



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 498

Recife - Sexta-feira, 03 de abril de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 716/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar as audiências de custódia previstas na Resolução nº 213 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça, disciplinada no Estado de Pernambuco pelo Provimento nº 003/2016-CM, de 17 de junho de 2016;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Recomendação nº 28, de 22 de setembro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nas "audiências de custódia";

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 5º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO as escalas de rodízio, apresentadas pelos Coordenadores de Circunscrição Ministerial, em conformidade com o art. 10 da Resolução acima citada;

CONSIDERANDO, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 29.09.2017,

CONSIDERANDO, ainda, as Designações das portarias após o julgamento dos Editais de Audiências de Custódia publicados no DOE do dia 29.03.2018.

RESOLVE:

Publicar a Escala de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de ABRIL de 2020, no Polo Regional, conforme anexo desta portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 717/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MÁRCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO, 16ª Promotora de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Assessora Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

II - Atribuir-lhe o pagamento da indenização pelo exercício da função de assessoramento, prevista no art. 61, VI da Lei Complementar Estadual nº. 012/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 057/2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 718/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO, Promotora de Justiça de Tuparetama, de 1ª entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Itapetim, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 30/04/2020, em razão da vacância do cargo.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 719/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial, reiterada pelo CAOP Criminal, com os motivos justificados;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. VINÍCIUS SILVA DE ARAÚJO, 1º Promotor de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 13, com sede em Serra Talhada, durante o período de 01/04/2020 a 30/04/2020.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 720/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGJ nº 405/2020, publicada no Diário Oficial de 20/02/2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL, 2º Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Floresta, a partir de 01/04/2020 até ulterior deliberação.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 721/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 14ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. OLAVO DA SILVA LEAL, Promotor de Justiça de Flores, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Triunfo, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2020 a 20/04/2020, em razão das férias do Bel. Thiago Barbosa Bernardo.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/04/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 062/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 232750/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 01/04/2020

Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de julho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233209/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 231151/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 01/04/2020
Nome do Requerente: ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de gozo de licença prêmio remanescentes, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro, a partir do dia 03/12/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233156/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA
Despacho: 1. Autorizo, na forma do Art. 9º, alínea "g", da Portaria Conjunta PGJ- CGMP nº 001/2020; 2. A requerente deverá cumprir as regras do regime diferenciado de teletrabalho, previstas na citada portaria, obtendo as orientações junto à Corregedoria Geral; 3. Encaminhe-se à CGMP para conhecimento e providências julgadas cabíveis, enviando-se em seguida à CMGP para registro.

Número protocolo: 232993/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença paternidade
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: FABIANO DE MELO PESSOA
Despacho: Em face da documentação acostada aos autos, concedo 20 (vinte) dias de licença-paternidade ao requerente, a partir do dia 30/03/2020, nos termos do art. 64, III, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 c/c art. 1º, da RES PGJ Nº 008/2016, de 28/09/2016. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233170/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233169/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ROBERTO BRAYNER SAMPAIO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233151/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ADRIANO CAMARGO VIEIRA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232951/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233150/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ADRIANO CAMARGO VIEIRA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233030/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233073/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233074/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233109/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: EDUARDO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233129/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233130/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233051/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: VALDECY VIEIRA DA SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233052/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: LUCILE GIRAO ALCANTARA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233090/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233091/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 233093/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 228380/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de abril/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de outubro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 232070/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA
 Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias da requerente, programadas para março/2020, a partir do dia 25/03/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes para gozo oportuno, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÃO Nº 2020/97548 Recife, 2 de abril de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou a seguinte decisão:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Auto nº 2020/97548

Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: SEI nº 19.20.0286.0004190/2020-83

Interessado: Edgar Braz Mendes Nunes, coordenador da Central de Inquéritos da capital

Assunto: Solicita designações de promotores de Justiça para atuar em exercício simultâneo na Central de Inquéritos

Acolho a Manifestação da ATMA a fim de que, observadas as atuais necessidades da central de inquérito da capital de ampliação do número de membros, aliada as dificuldades orçamentárias ora existentes, sugerir à Chefia de Gabinete, em razão das atribuições previstas no art. 1º da Portaria POR-PGJ n.º 1.251/2017, que seja reduzido o atual número de designações em exercício simultâneo ora em vigor para seis membros ou, quando muito, mantido o atual número de oito membros, sendo dois para atuarem perante as audiências de custódia e os demais para atuarem nas demais atividades. Sugiro ainda, visando otimização das atividades na central de inquéritos da capital, seja avaliado junto à sua coordenação a alteração da Resolução RES-PGJ nº 006/2016 para que a atuação perante as audiências de custódia se efetive em sistema de rodízio, ficando o membro neste dia afastado da distribuição. Por fim, deve observar a Chefia de Gabinete que os critérios de designação devem seguir as regras previstas no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 002/2017, observado, quanto à designação para os dois cargos que atuarão nas audiências de custódia, a regra do art. 5º da RES-PGJ nº 006/2016, que privilegia os promotores de Justiça com atuação na própria central de inquéritos da capital. Promova-se o cadastramento no SEI, remetendo os autos à Chefia de Gabinete para adoção das providências. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer técnico ao email institucional da coordenação da central de inquéritos da capital. Publique-se. Após, dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR

Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 007/2020****Recife, 2 de abril de 2020**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso da competência fixada no inciso IV, do art. 16, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE);

CONSIDERANDO que por meio da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 005/2020, publicado no DJE de 31/03/2020, o Tribunal de Justiça de Pernambuco autorizou, durante o período de Regime de Plantão Extraordinário instituído pela Resolução CNJ nº 313/2020, que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) possam utilizar o aplicativo de troca de mensagens instantâneas (WhatsApp), para fins de realização de: a) atos de comunicação entre os conciliandos, advogados, conciliadores e servidores das secretarias dos CEJUSC's, tais como expedição de cartas-convite, notificações e recebimento de documentos; b) audiências remotas de conciliação/mediação pré-processuais e processuais;

CONSIDERANDO que, ainda no bojo do antedito ato normativo, o TJPE também autorizou os Magistrados a utilizarem referido aplicativo para realização de outras audiências de conciliação/mediação remotas no curso dos processos judiciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176, do CPC/15), com atuação imprescindível nas matérias processuais descritas no art. 178 do CPC/15;

CONSIDERANDO que o Novo Código de Processo Civil estabeleceu ser dever dos agentes protagonistas do sistema de justiça, dentre eles o Ministério Público, promover a solução consensual de conflitos, nos termos do seu art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105/2015;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução CPJ nº 008/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público no

dia 21/10/2019, restou sedimentada a participação dos Membros do Ministério Público de Pernambuco perante os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) do TJPE, como fiscal da ordem jurídica prevista no Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 01/2020 (DOE 18/03/2020), o Ministério Público de Pernambuco instituiu o Regime Diferenciado de Teletrabalho no âmbito da Instituição, como forma de manter a regularidade de seu funcionamento e conter a propagação/transmissão local do novo coronavírus (Covid-19), a fim de preservar a saúde de membros, servidores, estagiários, terceirizados do MPPE, bem como do público em geral;

CONSIDERANDO que, de acordo com antedita portaria, incumbe à Corregedoria Geral prestar todas as orientações que se façam necessárias ao adequado desempenho das funções ministeriais durante o excepcional período de vigência do Regime Diferenciado de Teletrabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação dos Membros deste Ministério Público às multicitadas audiências de mediação/conciliação;

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco que forneçam, com a urgência que a atual situação requer, seus telefones para contato por WhatsApp, ao Magistrado responsável pela Coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania perante o qual eventualmente tenham que atuar.

Publique-se. Registre-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral**RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 008/2020****Recife, 2 de abril de 2020**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fixada no art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os reconhecidos esforços dos membros do Ministério Público de Pernambuco com o objetivo de conferir eficiência e celeridade à atuação ministerial, contribuindo decisivamente para a concretização do princípio constitucional da duração razoável do processo e, conseqüentemente, para a efetivação dos direitos fundamentais, à intangibilidade do Estado Democrático de Direito, à segurança jurídica e à paz social;

CONSIDERANDO que, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) decretou como pandemia o novo coronavírus (Covid 19), em razão dos milhares de casos detectados em diversos países;

CONSIDERANDO que, desde aludida decretação pela OMS, o Governador do Estado de Pernambuco, seguindo orientações das autoridades sanitárias e de saúde, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no bojo das quais determinou a adoção de medidas de isolamento social com vistas a impedir a abrupta propagação da doença em nosso Estado e o colapso do sistema de saúde local;

CONSIDERANDO a atuação proativa dos Membros do Ministério Público de Pernambuco na adoção de providências no campo extrajudicial destinadas ao combate da sobrevida pandemia, notadamente a expedição de recomendações aos gestores municipais objetivando a implementação de planos de contingenciamento, bem assim o efetivo engajamento junto ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosCORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VítórioCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa BarretoFrancisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Comitê Especial Intermunicipal de Enfrentamento ao Coronavírus;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020 (DOE 18/03/2020), o Ministério Público de Pernambuco, seguindo orientações das autoridades sanitárias locais, instituiu o Regime Diferenciado de Teletrabalho no âmbito da Instituição, como forma de manter a regularidade de seu funcionamento e conter a propagação/transmissão local do novo coronavírus (Covid-19), preservando, desse modo, a saúde de membros, servidores, estagiários, terceirizados, funcionários públicos e o público em geral;

CONSIDERANDO que, ao instituir o Regime Diferenciado de Teletrabalho, o MPPE dispensou seus Membros do comparecimento às sedes físicas de suas unidades de lotação, mas não do exercício das suas atribuições e funções, devendo eles, portanto, continuar praticando todos os atos de sua responsabilidade, seja estabelecendo uma logística de acesso aos procedimentos e processos físicos, seja por meio da utilização das ferramentas de tecnologia capazes de garantir a atuação em procedimentos e processos eletrônicos, a fim de evitar violação ou perda de direitos, prescrição ou decadência;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Membros deste MPPE, em atenção aos princípios da eficiência e celeridade, permaneçam ofertando à população pernambucana serviço público de qualidade, em tempo hábil, mesmo desempenhando suas funções de forma remota;

CONSIDERANDO que, nada obstante seu caráter excepcional e transitório, o sobredito trabalho remoto, por conferir aos Membros uma melhor gestão de suas atividades ministeriais, entre outros benefícios, deve resultar no aumento de seus índices de produtividade, tal qual ocorre na iniciativa privada, ainda que enfrentem algumas restrições;

CONSIDERANDO que, independentemente da suspensão dos prazos processuais imposta no âmbito do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 313/2020), afigura-se imprescindível que os Membros deste MPPE continuem emitindo manifestações no bojo dos feitos em que são instados a se pronunciar, a fim de evitar o acúmulo de processos sob a responsabilidade do Ministério Público após o encerramento do regime de isolamento social, o que poderá ocasionar, em algumas hipóteses, o colapso dos serviços ministeriais;

CONSIDERANDO, lado outro, a necessidade de assegurar a realização do atendimento ao público durante a vigência do Regime Diferenciado de Teletrabalho, uma vez que figura como relevante instrumento de aproximação entre o Ministério Público e a sociedade em geral, permitindo ao agente ministerial o adequado conhecimento dos problemas vivenciados pela população e, conseqüentemente, a adoção de medidas mais eficazes com vistas à solução de questões que chegam ao seu conhecimento;

CONSIDERANDO que, desde a implementação do Regime Diferenciado de Teletrabalho, a Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI), tem ofertado aos Membros do MPPE uma série de cursos e treinamentos, objetivando melhor capacitá-los para o desempenho remoto de suas atividades, além de ter implementado, desde o dia 01/04/2020, sessões de comunicação on-line para esclarecimentos de dúvidas e orientações, em tempo real;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de um modelo de trabalho que assegure a preservação da saúde e bem-estar dos Membros e servidores do Ministério Público, nos moldes recomendados pelas autoridades de saúde e a manutenção dos serviços ministeriais em patamares adequados, evitando, desse modo, a sobrecarga de trabalho futuro após o término do isolamento social;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Portaria Conjunta PGJ-CGMP n. 001/2020, compete à Corregedoria Geral o papel de orientar a atuação dos Membros do MPPE, durante o excepcional período de exercício de suas funções em Regime Diferenciado de Teletrabalho, com o desiderato de evitar decréscimo na produtividade institucional;

RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco que, diante da situação excepcional ora vivenciada:

- 1) exerçam permanente vigilância sobre as suas rotinas administrativas, adotando as medidas necessárias para garantir a adequada gestão do acervo processual e, conseqüentemente, a elevação dos seus índices de produtividade, em especial as seguintes:
 - a) consulta diária ao acervo processual eletrônico, quando houver, emitindo as respectivas manifestações processuais, evitando assim sua devolução automática ao Poder Judiciário sem a participação do parquet e, por conseguinte, seu futuro retorno ao Ministério Público para fins de intervenção ministerial, congestionando severamente a correspondente caixa de entrada eletrônica;
 - b) no que atine aos procedimentos e processos físicos, a criação e implementação, pessoalmente ou por meio do corpo funcional, de rotina de trabalho voltada ao seu recolhimento e posterior devolução com manifestação, tanto no âmbito das Promotorias de Justiça quanto no Poder Judiciário, viabilizando a redução do passivo processual vinculado a cada órgão de execução, devendo, para tanto, encetar tratativas com a Coordenadoria Administrativa, quando houver, ou com a Secretaria Geral, objetivando a fixação de dia e hora para esse fim específico;
 - c) a realização de contato com os magistrados visando a criação de logística para a imediata devolução dos feitos físicos que já contam com manifestações processuais, promovendo a respectiva baixa nos sistemas de controle institucionais;
 - d) a criação, a depender da área de atuação de cada Promotoria de Justiça, em especial as que oficiam em matéria criminal, de um canal permanente de comunicação com as autoridades policiais objetivando o recolhimento de procedimentos nos quais caiba a atuação do Ministério Público ou, caso possível, a solicitação de digitalização das peças e o seu encaminhamento via correio eletrônico, promovendo, ato contínuo, os respectivos encaminhamentos;
 - e) a permanente fiscalização e orientação, por parte dos Coordenadores das Centrais de Inquéritos, no sentido de que o corpo de servidores promova a ininterrupta distribuição dos cadernos policiais junto às Promotorias de Justiça, tanto de réus presos quanto de soltos, sejam físicos ou virtuais, garantindo assim a continuidade dos serviços ministeriais, notadamente a observância dos prazos processuais relacionados a procedimentos envolvendo réus presos;
 - f) o acesso e permanência, durante o horário habitual de funcionamento do órgão de execução, no ambiente virtual da instituição, de modo a assegurar a eficiência das comunicações e a realização de atos com participação de magistrados, autoridades públicas e a sociedade em geral, tanto judiciais quanto extrajudiciais;
 - g) promover a atualização diária dos sistemas de gerenciamento de autos (Arquimedes, SIM e PJe) visando retratar, de maneira fidedigna, seus níveis de produtividade;
 - h) o fornecimento de seus e-mails funcionais ou das Promotorias de Justiça onde atuam aos Magistrados, Autoridades Policiais e Advogados, bem como à sociedade em geral, afixando, no ambiente externo dos respectivos órgãos de execução, informações relacionadas ao funcionamento da unidade durante esse excepcional período de trabalho remoto;
 - i) a participação efetiva nos cursos ofertados pela Secretaria de Tecnologia e Inovação (STI), visando o constante aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições de forma remota;
 - j) o estabelecimento, no âmbito das Promotorias/Procuradorias de Justiça perante as quais desenvolvam suas atividades, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

horários fixos para realização de atendimentos virtuais ao público, utilizando o "Google HangoutsMeet", promovendo ampla divulgação de tal providência e fornecendo ao seu público-alvo orientações detalhadas para agendamento dos atendimentos.

Publique-se. Registre-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

DESPACHOS Nº 061.

Recife, 2 de abril de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 707

Assunto: Processos PJE

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Manoel Alves Maia

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 708

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Maria de Fátima de Moura Ferreira

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 709

Assunto: Aviso Conjunto

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Valdir Barbosa Júnior

Despacho: Encaminha o Aviso Conjunto nº 02 e 03/2020, do TJPE e Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento.

Número protocolo Interno: 710

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 711

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Mainan Maria da Silva

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 712

Assunto: Relatório de Acervo

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Rafael Moreira Steinberger

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 713

Assunto: Férias

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Ana Jaqueline Barbosa Lopes

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 714

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 01/04/20

Interessado(a): Lorena de Medeiros Santos

Despacho: : Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011571/2019-76

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011570/2019-06

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011843/2019-07

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011569/2019-33

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0009474/2019-47

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: SEI 19.20.0264.0011844/2019-77

Assunto: Manifestação

Data do Despacho: 01/04/2020

Interessado(a): Ouvidoria

Despacho: Considerando que o presente expediente versa sobre elogio a atuação funcional de membro deste Ministério Público, determino o encaminhamento da presente manifestação ao Gabinete do PGJ, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Número protocolo: 232970/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/04/2020

Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 232950/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/04/2020

Nome do Requerente: LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 232915/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 01/04/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

20/03/2020;

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público em sobreaviso, para trabalho remoto, do mês de ABRIL DE 2020, conforme discriminado a seguir:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 256/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Instrução Normativa PGJ nº 001/2016 de 20.01.16;

Considerando o Aviso Conjunto PGJ/CGMP nº01/2020 de 20/03/2020;

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público em sobreaviso, para trabalho remoto, do mês de ABRIL DE 2020, conforme discriminado a seguir:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PORTARIA POR-SGMP Nº 257/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Instrução Normativa PGJ nº 001/2016 de 20.01.16;

Considerando por fim o despacho do Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, exarado no Processo nº 0026499-3/2012, em 21/06/2012.

Considerando o Aviso Conjunto PGJ/CGMP nº01/2020 de 20/03/2020;

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Notícia de Fato nº 010/2020
 Data do Despacho: 01/04/2020
 Interessado(a): Sr. Edivaldo Pereira da Costa
 Pronunciamento: Diante do exposto, é de se concluir que descabe, no caso, o processamento da presente representação, pela ausência de conduta caracterizadora da inobservância dos deveres inerentes ao cargo por parte de Membro deste Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento das presentes peças, dando-se conhecimento aos interessados e à Ouvidoria, via Sistema SEI.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Notícia de Fato nº 011/2020
 Data do Despacho: 01/04/2020
 Interessado(a): Sra. Jeane Martins de Oliveira
 Pronunciamento: Ante o exposto, considerando-se a ausência de elementos que justifiquem a deflagração da persecução disciplinar, DETERMINO o arquivamento do presente expediente, dando-se ciência à Ouvidoria, sem prejuízo da reanálise do caso na hipótese de surgimento de fatos novos.

Número protocolo Interno: 703/2020
 Assunto: Procedimento Administrativo nº 030/2020
 Data do Despacho: 01/04/2020
 Interessado(a): Sra. Livia Gomes
 Pronunciamento: Considerando que o presente expediente não versa sobre a prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por membro deste Ministério Público, mas sobre problemática que deve ser enfrentada pela Promotoria de Justiça Criminal de São Lourenço da Mata, determino o encaminhamento das presentes peças à aludida unidade ministerial para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis. Dê-se ciência à noticiante via comunicação eletrônica. Após o cumprimento das diligências, arquive-se.

Número protocolo Interno: 700/2020
 Assunto: Procedimento Administrativo nº 031/2020
 Data do Despacho: 01/04/2020
 Interessado(a): Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-disciplinar
 Pronunciamento: Ciente da sobredita decisão, e entendendo pela desnecessidade da adoção de quaisquer providências, determino o arquivamento do presente procedimento, com as anotações de estilo. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
 Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 255/2020

Recife, 2 de abril de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na RES – PGJ nº 0002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida na Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor da Instrução Normativa PGJ nº 001/2016 de 20.01.16;

Considerando o teor dos registros constantes nos assentamentos funcionais dos servidores até a data da presente Portaria;

Considerando o Aviso Conjunto PGJ/CGMP nº01/2020 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mpe.pe.br
 Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

I – Publicar a Escala de Plantão dos servidores do Ministério Público em sobreaviso, para trabalho remoto, do mês de ABRIL DE 2020, conforme discriminado a seguir:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de abril de 2020.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

**DESPACHOS Nº No dia 02/04/2020
Recife, 2 de abril de 2020**

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 02/04/2020

Número protocolo: 229633/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: GIVALDO ALCÂNTARA DE MÉLO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 230530/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: INALDO SANTOS VIANA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 233070/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: THIAGO ALVES DOS SANTOS
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias e de licença prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 233072/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: ELIZABETH BAYMA PEREIRA CASSIMIRO
Despacho: Segue para fins de controle e providências.

Número protocolo: 232869/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: RÓGERES BESSONI E SILVA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.
Número protocolo: 231153/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: LIBÂNIO MARQUES DA SILVA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 232679/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: LORENA FREIRE GALVÃO RODRIGUES DA COSTA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229230/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: DIANE COELHO COSTA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 229838/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA FILHO
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 230069/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: CLAUDIA SILVA DE LIMA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 232659/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: RUBENS LEVY DOURADO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 229469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: LAURO THEMISTOCLES DE CASTRO JÚNIOR
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229190/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: LUIZ JORDÃO CABRAL NETO
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias e de licença prêmio. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231989/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: ANDRÉ LUIZ FREITAS FERREIRA
Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231749/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 02/04/2020
Nome do Requerente: SEVERINO RAMOS JOAQUIM
Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias.. Segue para as providências necessárias.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 230510/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: EMERSON GERMANO DA SILVA
 Despacho: Considerando que já foi registrado pela DMDD no arquimedes, archive-se.

Número protocolo: 230490/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: EMERSON GERMANO DA SILVA
 Despacho: Já finalizado na DMDD.

Número protocolo: 229772/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: THAÍSA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 229686/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: RAVELLE CHRYSTINE TORRES FURTADO DE MENDONÇA
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230963/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: CARLOS ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230070/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: MARCIO DE BARROS WANDERLEY
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231849/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: CRISTIANE CAVALCANTI DUTRA DE LIMA
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231549/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: GEISYANE BARBOSA DO PRADO
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231030/2020

Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ALINE LEAL MARINHO DE CARVALHO
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230072/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: THAÍSA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA
 Despacho: REVOGO o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230362/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: SAULO DIOGENES AZEVEDO SANTOS SOUTO
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231220/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: MANOEL PEREIRA DE CARVALHO NETO
 Despacho: Revogo o despacho anterior e INDEFIRO o o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 231389/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: UBIRATAN DAVID DE AZEVEDO LOPES
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências.

Número protocolo: 230332/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 02/04/2020
 Nome do Requerente: ADRIANA REIS MARQUES SILVA
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências.

Recife, 02 de abril de 2020.

Maviael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020 +
Recife, 2 de abril de 2020
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 13ª Zona Eleitoral – São Lourenço da Mata

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6o, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993); CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Farnanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDAR ao Sr. Prefeito e Secretários Municipais de São Lourenço da Mata que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
13ª Zona Eleitoral – São Lourenço da Mata

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação

de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDAR ao Sr. Presidente da Câmara São Lourenço da Mata que não dê prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

RELEMBRAR às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

SOLICITAR às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- 4.1.3) instrumento normativo de criação;
 4.1.4) público-alvo do programa;
 4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
 4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

13ª Zona Eleitoral – São Lourenço da Mata

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não

governamentais com recursos públicos, informando:

- 4.2.1) nome e endereço da entidade;
 4.2.2) nome do programa;
 4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 4.2.6) público-alvo do programa;
 4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ademais, determino as seguintes providências, encaminhe-se cópia da presente recomendação:

- 1) Ao Cartório Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral;
- 2) À Procuradoria Regional Eleitoral da 5ª Região, via correio eletrônico (prepeeleitoral@mpf.mp.br);
- 3) Ao Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata;
- 4) Ao Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata;
- 2) ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco;
- 3) ao Secretário-Geral do Ministério de Pernambuco para publicação no Diário Oficial do Estado.

São Lourenço da Mata (PE), 02 de abril de 2020.

Ana Cláudia de Moura Walmsley

Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Recife, 2 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
 PROMOTORIA ELEITORAL DA 89.ª ZONA ELEITORAL
 TACARATU-PE

RECOMENDAÇÃO 01/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Tacaratu, Milena Lima do Vale Souto Maior, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;¹ CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de

estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente; CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019; CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação; CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição; CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas; CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores; CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos; CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas; RECOMENDA 1) Ao Sr. Prefeito de Tacaratu, JOSÉ GERSON DA SILVA, e à Sra. Prefeita de Jatobá, MARIA GORETE CAVALCANTE VARJÃO, e aos Secretários Municipais de ambos os municípios que: a) não distribuam nem permitam distribuição a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social); b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Tacaratu e Jatobá que não prossigam, nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997; A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em

05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- a.1) nome do programa;
- a.2) data de criação;
- a.3) instrumento normativo de criação;

- a.4) público-alvo do programa;
- a.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- a.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
- a.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
- b) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 - b.1) nome e endereço da entidade;
 - b.2) nome do programa;
 - b.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 - b.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 - b.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 - b.6) público-alvo do programa;
 - b.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 - b.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 - b.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

- 1) Ao Sr. Prefeito de Tacaratu/PE e demais Secretários Municipais para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;
 - 2) A Sra. Prefeita de Jatobá/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;
 - 3) Aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;
 - 4) A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 89ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;
 - 5) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
 - 6) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.
- Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.
Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA que trata das situações emergenciais ocasionadas pelo COVID-19.

Tacaratu/PE, 02 de abril de 2020.

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotora de Justiça Eleitoral

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotor de Justiça de Tacaratu

RECOMENDAÇÃO Nº N. 001/2020 Nº 002/2020 Nº 003/2020
Recife, 25 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MACAPARANA

RECOMENDAÇÃO N. 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em mais de 180 países com 292.142 ocorrências. O Brasil confirmou 1.891 casos até o momento, sendo 37 em Pernambuco (data: 23/03.20, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Saúde do Estado, do seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o

Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o artigo 22, também da Lei Federal nº 8.080/1990, que estabelece: "na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 36, § 2º, da Lei nº 8.080/1990, "é vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, que "ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prevê procedimentos visando a assegurar o direito fundamental de acesso à informação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

cabendo aos órgãos e entidades do Poder Público garantir a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação” (art.6º, I), tendo o cidadão o direito de obter “orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada” (art.7º, I), “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos” (art.7º, II), “informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (art.7º, IV), informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços (art.7º, V);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da

equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”; “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8142/90 prevê que os Conselhos de Saúde, “em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo” (art. 1º, § 2º); bem como o disposto na Resolução CNS nº 453/2012, Quinta Diretriz, que prevê competir aos conselhos de saúde: “estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS (...)”; “fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente”; “estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde (...)”; dentre outras;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO ser crime previsto no art. 269 do CP, “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”;

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 04/2017, que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que os casos suspeitos leves podem não necessitar de hospitalização e serem acompanhados pela atenção primária dos municípios, sendo indispensável a qualificação da atenção primária;

CONSIDERANDO a necessidade de exigir dos gestores municipais a elaboração dos respectivos planos de contingência local, bem como de efetuar a capacitação dos profissionais da atenção básica, conforme orientações do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus;

RESOLVE:

RECOMENDAR a(o) Prefeito Municipal e ao Secretário(a) Municipal de Saúde de Macaparana, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1. A pronta adoção de providências voltadas à elaboração e aplicação do Plano de Contingência Municipal, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, bem assim, dispondo dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Macaparana/PE.

2. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Macaparana/PE contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e

orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimulando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), panfletos em locais de grande acesso de pessoas, divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6. Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievspc.com/novo-coronavirus-2019-ncov/>);

7. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

8. Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

9. Que se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

10. Que providencie a criação de um órgão municipal especializado, caso ainda não tenha sido constituído, para coordenar as campanhas necessárias em relação a essa doença no município, observando a participação social e as ações estaduais e federais.

11. Que realizem providências urgentes de prevenção e enfrentamento à Pandemia do Covid-19 em todas as instituições locais de acolhimento coletivo, especialmente em Instituições de Longa Permanência de Idosos e Casa de Acolhimento de Criança e Adolescentes, bem como em prol das pessoas em situação de rua, conforme estabelecido pelas normas Federal, Estadual e Municipal em vigor.

Assina-se o prazo de até 48 horas para informar acatamento ou não da presente recomendação. E de até 07 dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça, através do e-mail pjmacaparana@mppe.mp.br, quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

Quando do encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça, o gestor deverá encaminhar também cópia ao CAOP-SAÚDE do MPPE (caopds@mppe.mp.br) para fins de monitoramento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Macaparana/PE, para conhecimento e cumprimento;
- b) Exmo(a). Sr(a). Secretário(a) de Saúde do município, para conhecimento e cumprimento;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde para conhecimento e registro;
- e) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- f) Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, acerca do conteúdo da presente recomendação.

Macaparana, 23 de março de 2020.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e diante da situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e, conforme também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, todas as pessoas, de todas as idades, devem evitar aglomeração diminuindo assim exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19, preservando toda coletividade e garantindo a saúde pública.

CONSIDERANDO que no Brasil, já existe um imenso registro de casos confirmados, inclusive com mortes registradas, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram na estatística. Tal incremento na quantidade de casos tem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez

que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte. O Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestes a fugir do controle das autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra diversos casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO a necessidade premente de fechamento e restrição no funcionamento de bares, academias, boates, estabelecimentos comerciais e suspensão de missas e cultos religiosos que promovem a aglomeração de pessoas e facilitando eventual propagação da doença, e que o DECRETO MUNICIPAL Nº 09, DE 18 DE MARÇO DE 2020, não determina, mas tão somente recomenda tais medidas aos responsáveis pelos referidos estabelecimentos e ante o Poder de Polícia que é dado às autoridades públicas para adoção de medidas de acordo com o interesse público prevalente, impondo a aplicação de medidas administrativas para garantia da ordem, com multas, suspensões e até cancelamentos de alvarás de funcionamento de estabelecimentos particulares, com a fiscalização de competência no caso da Secretaria Municipal de Tributos que expede as autorizações administrativas e a necessidade de intervenção da Agência de Vigilância Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que é nítida e notória a necessidade de controle de fluxo de pessoas em espaços públicos devido ao risco de contaminação em massa pelo corona vírus (COVID -19), em especial no município de Macaparana-PE;

CONSIDERANDO ainda que, no momento, as feiras locais (de frutas, carnes e verduras) e as centrais de abastecimento não representam risco iminente por serem realizadas em ambiente aberto e de circulação de ar, e ainda por serem frequentadas em geral por clientes do próprio município; e que os feirantes dependem desse comércio para sua subsistência;

CONSIDERANDO que a suspensão das referidas feiras pode ocasionar um desabastecimento de produtos essenciais de alimentação a população, bem como o aumento dos preços nos supermercados; e que a suspensão das referidas feiras pode ocasionar ainda o fluxo mais intenso e superlotação dos estabelecimentos fechados, (supermercados e mercados atacadistas) o que poderia expor a maiores riscos os consumidores, e maior possibilidade de disseminação do vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de medidas que assegurem menor risco de contaminação dos feirantes e frequentadores das feiras;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;

CONSIDERANDO que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as

recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

RESOLVE

1) RECOMENDAR à POPULAÇÃO de Macaparana que:

1.1. Mantenham-se em suas casas, respeitando a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, e se abstendo, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);

1.2. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;

1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento total domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO MUNICIPAL e Sr(a). SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DE MACAPARANA, enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública:

2.1. Que dêem cumprimento ao o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, que regulamentam, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, adotando medidas inerentes ao seu mister para impedir a realização de eventos de qualquer natureza com público, utilizando estritamente dos meios legais necessários e suficientes, fazendo cumprir a determinação e fiscalizando o fechamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados em Macaparana (com a exceção de: supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população, lojas de defensivos e insumos agrícolas, farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares, lojas de produtos de higiene e limpeza, postos de gasolina, casas de ração animal, depósitos de gás e demais combustíveis). Destacando que os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico. NO casos em exceção, deve-se exigir desses o uso de material de higienização adequado, como exemplo de álcool em gel para todos e máscaras de proteção para os funcionários e colaboradores, além de outras imposições administrativas expedidas pela Agência Sanitária Municipal;

2.2. Que dêem cumprimento ao o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, fazendo cumprir a determinação e fiscalizando a suspensão de todos o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados em Macaparana (com exceção de: a prestação dos serviços essenciais à saúde, como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.br
Fone: 81 3182-7000

médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde; os serviços de abastecimento de água, gás, energia, telefonia e internet; as clínicas e os hospitais veterinários; as lavanderias; os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; os serviços de segurança, limpeza, higienização e vigilância; e hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes). Nos casos em exceção, deve-se garantir/ exigir desses o uso de material de higienização adequado, como exemplo de álcool em gel para todos e máscaras de proteção para os funcionários e colaboradores, além de outras imposições administrativas expedidas pela Agência Sanitária Municipal;

2.3. Que dêem cumprimento ao teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo do Decreto nº 48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, fazendo cumprir a determinação e fiscalizando a suspensão das atividades relativas ao setor de construção civil em Macaparana. Excetuam-se desta regra: atividades urgentes, assim consideradas aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação; atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas à situação de emergência de que trata o Decreto 48.834/20; atividades decorrentes de contratos de obras públicas; atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

2.4. Que propicie quando possível o distanciamento das bancas das feiras para evitar contaminação; que disponibilize espaços para lavagem das mãos com água e sabão e/ou álcool gel; e que estas medidas urgentes e necessárias sejam adotadas imediatamente, a medida que haja o funcionamento de cada feira local nos bairros e locais públicos, inclusive, divulgando as informações quanto aos cuidados necessários de saúde e higiene e adotando as providências para que estas sejam efetivamente cumpridas;

2.5. Fiscalizem, a partir do dia 23 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.6. Fiscalizem o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

2.7. Abstenham-se, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso;

2.8. Desenvolvam, tanto os Municípios, quanto as autoridades religiosas, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte de seus fiéis;

2.9. Promovam ampla publicidade desta recomendação e de todas as demais medidas de prevenção necessárias por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral;

2.10. Adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.11. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020; 2.10.

2.12. Intensifiquem, por todos os meios possíveis, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.13. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e de futebol "society", podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.14. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio no município, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto;

2.15. Garantam, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.16. Promovam as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.17. Desenvolvam métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.18. Adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.19. Adotem estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às instituições e estabelecimentos, inclusive às agências bancárias e aos principais estabelecimentos;

2.20. Que informem sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, através do e-mail pjmacaparana@mpe.mp.br.

3) RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Macaparana que, enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública: :

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

3) À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NOS MUNICÍPIOS DE MACAPARANA:

3.1. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

3.2. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

3.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

3.4. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, lanchonetes e similares, os

quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" no município;

3.5. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art.2º, §1º do referido Decreto.

4) RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA:

4.1. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

4.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

4.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

4.4. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

4.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, orientando a população que os procurar, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

5) AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

5.1. Enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de dois metros;

5.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

6) POR FIM, enquanto perdurar a presente situação de emergência de saúde pública, RECOMENDAR aos LÍDERES/AUTORIDADES DE TODAS AS RELIGIÕES em atividade no município de Macaparana/PE, que cumpram integralmente o conteúdo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, notadamente quanto à proibição da realização de cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afro-descendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso que aglomerem pessoas, devendo, ainda, ser estimuladas as celebrações de forma virtual ou através de qualquer outro meio de comunicação, não sendo vedado que esses locais continuem abertos para orações dos seus fiéis, que devem ser orientados a se organizarem de forma ordenada, obedecendo a um distanciamento seguro e limitado ao quantitativo acima descrito.

REMETER cópia desta Recomendação:

- ao Exmo. Prefeito Municipal de Macaparana/PE, para cumprimento;
- ao Sr. Secretário de Saúde, para cumprimento;
- ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Macaparana, para cumprimento;
- ao Exmo. Delegado de Polícia de Macaparana, para cumprimento;
- ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar do Município de Macaparana, para cumprimento;
- ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Macaparana, para conhecimento;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para divulgação e conhecimento do público, bem como de todos os seus destinatários.

Registre-se no Sistema de Gestão.

Macaparana, 23 de março de 2020.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa idosa;

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu art. 230, caput, foram dados "à família, à sociedade e ao Estado" a obrigação de amparo e medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs

fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar as Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, nos termos descritos no art. 52, caput, do mesmo e respectivo estatuto, quando prescreve que: "As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei n.º 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A Política Nacional do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Federal nº 1.948/1996, ao regulamentar a Política Nacional do Idoso (PNI), conceituou que: "Entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, ao idoso sem vínculo familiar ou sem condições de prover à própria subsistência";

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 283, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) define as ILPIs, governamentais e não governamentais, como instituições de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania;

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que constitui-se em obrigação das entidades de atendimento aos idosos que residem nas Instituições de Longa Permanência, comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso, portador de doenças infecto-contagiosas (art. 50, incisos VIII e XII, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID 19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco noticiou, no dia 21 de março de 2020, 33 (trinta e três) casos do Novo Coronavírus – COVID -19 e 03 (três) mortes no Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de todas as ILPIs, Instituições de Longa Permanência para Idosos do Estado de Pernambuco, governamentais ou não, e bem assim de cada Município, enquanto política pública assistencial se adequarem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aos padrões normativos e de vigilância sanitária, adotando ou intensificando todas as medidas profiláticas destinadas à preservação da incolumidade física dos idosos residentes nas Casas de Acolhimento, diante dos impactos causados pelo avanço global do Coronavírus;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que não se tem encontrado outra medida de prevenção de contágio mais eficaz do que o isolamento social, para combate do COVID 19, medida imperiosa que, de um lado, custa a suspensão provisória do contato físico familiar, mas de outro, garante, no máximo quanto possível, a incolumidade física e a salvaguarda da saúde da pessoa idosa, na atual conjuntura de pandemia comunitária, já que o contágio da doença pode acarretar a morte;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, à Secretaria de Saúde, às Instituições de Longa Permanência de Idosos-ILPIs, à Secretaria de Assistência Social, ao Conselho Municipal do Idoso e à sociedade de Macaparana/PE, por seus representantes, para que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de saúde e vigilância sanitária, e bem assim as que estão previstas na Política Nacional do Idoso e no seu respectivo Estatuto, recomendando-se para tanto:

1. Proceder ao indispensável cumprimento de toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, do respectivo Município, da Vigilância Sanitária de Pernambuco, bem como no tocante às precauções contra o Coronavírus, Covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;

2. Proceder à disponibilização de material de higienização adequado aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, tais como sabão líquido, gel alcoólico, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), máscaras e toalhas de papel;

3. Acionar os serviços de saúde, com urgência, via notificação, caso haja a constatação, pelos profissionais de saúde das Casas de Acolhimento, da existência de pessoa idosa residente de ILPI que apresente sintoma sugestivo de Coronavírus, Covid-19;

4. Suspender a realização da visitação de rotina, na Instituição de Longa Permanência, já que se recomenda o isolamento social como imprescindível medida de preservação da saúde e da vida, mormente da pessoa idosa, cujo contágio poderá desencadear consequências mais graves e irreversíveis, como a morte. Em contrapartida, viabilizar e promover, no tanto quanto possível, chamadas telefônicas de vídeo ou outros recursos visuais e tecnológicos (encaminhamento de vídeos diários ou senha de acesso para fiscalização da entidade, através de câmeras, onde houver, de modo a permitir a manutenção dos vínculos e a não ameaça aos afetos, isto como meio de tranquilizar a pessoa idosa e seus familiares, até quando se controle a pandemia comunitária, deixando o(a) idoso(a) a salvo do perigo potencial de contágio. A exceção apenas poderá ocorrer, avaliada pela direção da entidade, em casos extraordinários, como a depressão do(a) idoso(a) ou outro excepcional, que recomende, inexoravelmente, o contato mediante visita, desde que o visitante não apresente qualquer sintoma da doença COVID-19 (de acordo com a orientação dada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos);

5. Elaborar, com urgência, um Plano Interno de Trabalho, a ser disponibilizado aos profissionais da Instituição de Longa Permanência, com orientações gerais acerca das precauções que devam ser adotadas com a finalidade de reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus, Covid-19;

6. Em caso de suspeitas de sintomas - febre de 37,5° ou mais,

fraqueza severa ou falta de ar - a pessoa idosa deve ser imediatamente isolada, devendo os profissionais de saúde entrar imediatamente em contato com o Centro de Saúde mais próximo e seguir as instruções;

7. Na hipótese em que as autoridades de saúde exigirem que o paciente idoso vá a uma instituição médica designada para tratamento, seja ela pública ou particular, seguir as instruções imediatamente, devendo o(a) paciente e acompanhante fazerem uso de máscara, evitando, sempre que possível, o transporte público;

8 - Em caso de ocupação sucessiva por outrem, das instalações (quarto ou leito) em que a pessoa idosa diagnosticada com o COVID-19 utilizou, limpar e desinfetar completamente a área onde o(a) residente permaneceu;

9 - Cobrar da Secretária Municipal de Saúde, que requisite a atuação dos serviços de saúde, com o fim de realizar visita domiciliar aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência, no sentido de prestar orientações, realizar análise de prontuários de evoluções médicas, bem como adotar as medidas necessárias, no âmbito das suas atribuições, destinadas a reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o Coronavírus - Covid-19, inclusive, com a PRIORIDADE na campanha de vacinação contra a gripe;

10 - Evitar contato próximo da pessoa idosa com doentes, que façam parte da entidade ou da prestação de serviços, e que tenham tido infecção respiratória aguda sem a devida proteção, a exemplo do uso de máscara ou que apresentem os sintomas da doença;

11 - Proceder à adoção dos cuidados ou atitudes preventivas, em favor da pessoa idosa que esteja nas ILPIs ou nas suas próprias residências, bem como de familiares ou amigos, para que:

11.A - Evite o(a) Idoso(a), momentaneamente, frequentar festas, eventos, cultos, leilões, reuniões, passeatas ou correlatos;

11.B - Separe utensílios domésticos para uso exclusivo da pessoa idosa, como pratos, talheres, copos e roupas de cama;

11.C - O(a) Idoso(a) não tenha contato com pessoas doentes e evite aproximações quaisquer que não seja entre 1 (um) a 2 (dois) metros mínimos de distância de quem quer que seja;

11.D - evite beijos, abraços e aperto de mãos;

11.E - Lave as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Na falta de qualquer produto, utilizar antisséptico à base de álcool em gel, principalmente, após contato direto com pessoas doentes;

11.F - Evite tocar em maçanetas ou objetos de uso comum;

11.G - Evite passar as mãos na boca, nariz e olhos;

11.F - Sendo possível, permita aos idosos o uso de quarto e banheiro exclusivos;

11.G - Mantenha a pessoa idosa em ambiente ventilado, com janelas abertas e, preferencialmente, sem o uso de ar condicionados;

11.H - Use lenços descartáveis para higiene nasal (nada de lençinhos de pano!);

11.I - Conduza a pessoa idosa aos hospitais, caso manifeste dificuldade respiratória ou febre;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

11.J - Proporcione à pessoa idosa alimentação, no mínimo, a cada três horas, para assegurar uma boa nutrição e aumento da imunidade;

11.K - Verificado o primeiro sinal de qualquer infecção, ofereça bastante água ou soro, via oral, no equivalente ao mínimo de 1l de água e suco, para evitar a mais célere desidratação na pessoa idosa;

11.L - Cubra nariz e boca sempre que for espirrar ou tossir com um lenço de papel e após, descartá-lo no lixo;

11.M - Higienize as mãos sempre depois de tossir ou espirrar;

11.N - Limpe e desinfete objetos e superfícies tocados com frequência.

11-O - Viabilize para que todos e todas que venham a ter acesso às ILPIs ou residências onde esteja a pessoa idosa, possam auferir a temperatura fazendo uso de um termômetro;

11-P - Registre, DIARIAMENTE, no livro de controle, a entrada e saída, com os respectivos nomes e contatos, além da finalidade do acesso, de quem adentrar nas ILPIs neste tempo de pandemia comunitária do Coronavírus, COVID-19;

Recomendando-se, outrossim, a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça através do e-mail pjmacaparana@mpe.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação.

REMETER cópia desta Recomendação:

- ao Exmo. Prefeito Municipal de Macaparana/PE, para cumprimento, via email;
- ao Ilmo. Secretário de Saúde, para cumprimento, via email;
- ao Ilmo. Secretário de Assistência Social, para cumprimento, via email;
- aos responsáveis pelas Instituições de Longa Permanência de Idosos-ILPIs de Macaparana, para cumprimento, via e-mail;
- Ao representante do Conselho Municipal do Idoso de Macaparana, para cumprimento, via e-mail;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde e da Cidadania, para conhecimento e registro;
- à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Remetam-se cópias, por mídia digital, aos blogs e rádios locais, para divulgação à sociedade.

Registre-se no Sistema de Gestão SIM.

Macaparana, 25 de março de 2020.

Eduardo Henrique Gil Messias de Melo
Promotor de Justiça

EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO
Promotor de Justiça de Macaparana

RECOMENDAÇÃO Nº N. 007/2020

Recife, 2 de abril de 2020

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO N. 007/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO - COVID 19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na

Resolução RES-CSMP n. 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019 e na Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas."

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravos, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes, da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público, mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Sra. Prefeita do Município de Pesqueira/PE, à Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, através de suas Comissões Permanentes de Licitação:

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilizem o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atendem que, nos termos do art. 4º-E, § 1º, da Lei n. 13.979/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:

“I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4ºE, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adotem as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promovam a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/20;

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos às suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pesqueira e no sítio eletrônico da Prefeitura de Pesqueira; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

E, para tanto, DETERMINO que:

a) Seja oficiado à Exma. Sra. Prefeita do Município de Pesqueira/PE, à Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde e à Exma. Sra. Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, remetendo cópia da presente Recomendação, para conhecimento, a fim de que adotem todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do coronavírus, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste as seguintes informações:

a) medidas adotadas para dar cumprimento aos termos desta Recomendação n. 007/2020;

b) sobre a efetiva disponibilização, em seu sítio eletrônico, de links específico para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJ's, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20

a cumprimento, devendo informar a esta 1ª PJ Pesqueira, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acatamento da mesma;

b) Seja oficiado à Controladoria Geral do Município de Pesqueira, também remetendo cópia desta Recomendação, para conhecimento e fiscalização dos atos praticados pelos ordenadores de despesa deste Município, no que tange à matéria aqui tratada;

c) Por fim, encaminhe-se, por meio eletrônico, a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento, e à Secretaria Geral do MPPE, para fins de publicação.

Pesqueira, 02 de abril de 2020.

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Promotora de Justiça

JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
1º Promotor de Justiça de Pesqueira

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020,

Recife, 2 de abril de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 89.ª ZONA ELEITORAL TACARATU-PE

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Tacaratu, Milena Lima do Vale Souto Maior, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 e na Portaria PGR/PGE n. 01/2019, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;¹

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

1“Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada.

Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva. A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim. Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta.” (Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1531-69/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 20 set. 2011).

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) Ao Sr. Prefeito de Tacaratu, JOSÉ GERSON DA SILVA, e à Sra. Prefeita de Jatobá, MARIA GORETE CAVALCANTE VARJÃO, e aos Secretários Municipais de ambos os municípios que:

a) não distribuam nem permitam distribuição a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73,

§ 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b)havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretende distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c)havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d)suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e)não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais de Tacaratu e Jatobá que não prossigam, nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997; (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00)

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Por fim, REQUER o MPPE às autoridades supracitadas, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 05 (cinco) dias:

a) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- a.1) nome do programa;
- a.2) data de criação;
- a.3) instrumento normativo de criação;
- a.4) público-alvo do programa;
- a.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- a.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
- a.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

b) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- b.1) nome e endereço da entidade;
 - b.2) nome do programa;
 - b.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 - b.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 - b.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 - b.6) público-alvo do programa;
 - b.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 - b.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 - b.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.
- Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Ao Sr. Prefeito de Tacaratu/PE e demais Secretários Municipais para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

2) A Sra. Prefeita de Jatobá/PE e demais Secretários Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhem as requisições acima no prazo de 05 dias;

3) Aos Exmos. Srs. Presidentes das Câmaras Municipais, para o devido conhecimento, e para que encaminhe as requisições acima no prazo de 05 dias;

4) A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 89ª Zona Eleitoral, para o devido conhecimento;

5) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

6) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA que trata das situações emergenciais ocasionadas pelo COVID-19.

Tacaratu/PE, 02 de abril de 2020.

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotora de Justiça Eleitoral

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotor de Justiça de Tacaratu

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2020,,

Recife, 1 de abril de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL INAJÁ/PE

RECOMENDAÇÃO 02/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça que subscreve a presente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;1

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual,

1 "Município. Dívida ativa. Ano das eleições. Benefício fiscal. Conduta vedada. Caracterização. Decorre do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ao administrador público somente é dado fazer o que é autorizado em lei, tendo em conta o princípio da legalidade estrita, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

A interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes para determinada candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo ocorre, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Sendo assim, a norma do § 10 do art. 73 da Lei no 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município, bem como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta." (Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1531-69/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. 20 set. 2011).

desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

1) RECOMENDA ao sr. Prefeito Municipal de Manari, GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, debens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, §10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e

emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) RECOMENDA ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manari, JOSÉ ERALDO DA SILVA, que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Lembra-se que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs

(R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por

abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º,

inciso I, alíneas d e j, da

Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicita-se às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 5 (cinco) dias :

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

INAJÁ/PE

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

À Secretária Ministerial, oficie, enviando cópia da presente (por e-mail):

I) Ao Exmo. Sr. Prefeito de Manari/PE e seus Secretários Municipais, para o devido conhecimento, bem como para que encaminhem as requisições apresentadas acima, no prazo de 5 (cinco) dias;

II) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Manari, para o devido conhecimento, bem como para que encaminhe as requisições apresentadas acima, no prazo de 5 (cinco) dias;

III) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

IV) Ao Exmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Inajá, 1º de abril de 2020.

CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça Eleitoral

CAIQUE CAVALCANTE MAGALHÃES

Promotor de Justiça de Inajá

RECOMENDAÇÃO Nº N.º 001/2020

Recife, 1 de abril de 2020

Ministério Público Eleitoral

Promotoria Eleitoral da 116ª ZE do Estado de Pernambuco

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2020

O Representante do Ministério Público Eleitoral da 116ª ZE, no uso de suas

atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei

Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério

Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO, mais, que o art. 73, § 11, da Lei n. 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 73, IV, da mesma Lei n. 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no artigo 334 do Código Eleitoral: Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena -

detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o atual regime de isolamento e de restrições impostas pelo Poder Público aos cidadãos e empresas em virtude do surto mundial do Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeito de São João, bem como a todos os Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

- 1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 116ª ZE do Estado de Pernambuco se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;
- 2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;
- 3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;
- 4) Que não efetuem e suspendam, se for o caso, o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;
- 5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

6) Que não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido. RECOMENDA, outrossim, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João, que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

SALIENTA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeitam o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90), bem como pode configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

SOLICITA, para efeito do acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, que o Município de São João, informe à Promotoria Eleitoral, preferencialmente Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 116ª ZE do Estado de Pernambuco em meio digital (PDF), em até 30 (trinta) dias, excepcionalmente, em face da pandemia do Coronavírus (COVID 19):

1) Os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 1.1. Nome do programa;
- 1.2. Data da sua criação;
- 1.3. Instrumento normativo de sua criação;
- 1.4. Público alvo do programa;
- 1.5. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 1.6. Por ano, quantas pessoas ou famílias vem sendo beneficiadas, desde a sua criação;
- 1.7. Rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

2) Os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

- 2.1. Nome e endereço da entidade;
- 2.2. Nome do programa;
- 2.3. Data a partir da qual o Município passou a destinar recursos para a entidade;
- 2.4. Rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
- 2.5. Valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

- 2.6. Público alvo do programa;
- 2.7. Número de pessoas/famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
- 2.8. Espécie de bens, valores ou benefícios distribuídos;
- 2.9. Declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor entidade. Ressalte-se que o Ministério Público Eleitoral não se prestará a órgão de consultoria jurídica das Prefeituras, cabendo a estas interpretar o que foi recomendado.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO:

- 1) Ao Juiz Eleitoral da 116ª ZE;
- 2) À Procuradoria Regional Eleitoral da 5ª Região, via correio eletrônico, para conhecimento e publicação (prepe-eleitoral@mpf.mp.br);
- 3) Ao Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco;
- 3) Ao Prefeito de São João; e
- 4) Ao Presidente da Câmaras de Vereadores de São João.

São João/PE, 01 de abril de 2020.

Carlos Henrique Tavares Almeida
Promotor Eleitoral da 116ª ZE em Pernambuco

CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de São João

RECOMENDAÇÃO Nº 001 / 2020 =

Recife, 2 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral Do Cabo de Santo Agostinho – 121ª ZE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O PROMOTOR ELEITORAL DA 121ª ZONA ELEITORAL - CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) ao Exmo. Sr. Prefeito do Cabo de Santo Agostinho/PE, que:

a) não distribua nem permita distribuição a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrar em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, faça-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifique se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permita continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permita uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Advertir às citadas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicitar às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Disposições finais:

a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE e ao Presidente da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/Cidadania; e à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores;

c) Encaminhe-se ainda esta recomendação para o e-mail do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho.

Publique-se. Registre-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02º de abril de 2020.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

Promotora Eleitoral – 121ª ZONA ELEITORAL-CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 002/2020--

Recife, 2 de abril de 2020

Promotoria de Justiça da Comarca de Tacaratu

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pela COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e óbitos no país em decorrência do novocoronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979/20, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.; CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/20, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores; CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias a garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea “a”, do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e, no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº

48.810, de 16 de março de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (atualizada em 21/03/2020), que dita orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o manejo de corpos no contexto da infecção por coronavírus – COVID 19 – diretrizes para unidades de saúde, serviços de verificação de óbito (SVO), institutos de medicina legal (IML) e serviços funerários;

CONSIDERANDO o teor do Decreto no 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos de prevenção à propagação da pandemia, bem como procedimentos a serem realizados em caso de falecimentos em decorrência do Coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR AOS RESPONSÁVEIS PELO SEGMENTO FUNERÁRIO, LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS E À SECRETARIA DE SAÚDE DE TACARATU:

1. Que somente familiares compareçam as cerimônias funerárias, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o COVID-19;

2. Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultado no mesmo dia do falecimento;

3. Que a urna funerária não seja aberta por ocasião do velório (cerimônia) ou no momento do sepultamento, independente da causa mortis;

4. Que as pessoas dos grupos mais vulneráveis não compareçam no velório ou que sejam definidos horários reservados para visitação;

5. Que as pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus sejam sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias de despedidas (velórios);

6. Que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de conservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato do local do falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com devida comunicação à secretaria de saúde de todos os óbitos de causa suspeita do Coronavírus;

7. Que as empresas funerárias se abstenham de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, etc) que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;

8. Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos e desinfetados;

9. Que todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos sejam mantidos abertos e arejados;

10. Por fim, que as funerárias deste município adotem todos os procedimentos para óbitos resultantes da COVID-19, indicados pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário, bem como, observem o disposto na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA

Nº 04/2020 e NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

a) a expedição de ofícios aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento:

a.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;

a.2) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Tacaratu, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;

a.3) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

Justiça em Defesa da Saúde, para os fins de conhecimento e controle;

a.4) à Senhora Secretária de Saúde do município de Tacaratu, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;

a.5) ao Representante da Polícia Militar de Tacaratu, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;

b) Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tacaratu, 02 de abril de 2020.

Milena Lima do Vale Souto Maior Promotora de Justiça

MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR
Promotor de Justiça de Tacaratu

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020.;

Recife, 1 de abril de 2020

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República; CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas." CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e agravam outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF) CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS; CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020); CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo; CONSIDERANDO que o princípio da publicidade preconiza o acesso difuso do público às informações relativas às atividades do Estado, conferindo transparência à gestão da coisa pública e permitindo seu controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Administrativos), através de seu art. 3º, caput, define que a licitação destina-se a garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, compreendendo este princípio não apenas a escolha da proposta menos onerosa, mas, também, aquela que melhor se ajusta e satisfaz ao interesse público, conjugando-se, dessa forma, a situação de menor custo (preço) e maior benefício (qualidade) para a Administração;

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação

por dispensa de licitação não exige a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos; CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação

direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92; RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Timbaúba/PE, Sr. Ulisses Felinto Filho:

1) que na formalização de contratos administrativos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus utilize o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes, conforme o art. 15, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, regulamentado, no âmbito estadual, pelo Decreto nº 42.530/15.

2) Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando a contratação direta, com fundamento no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente;

3) Atente que, nos termos do art. 4º – E, § 1º, da Lei nº 13.979

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

/2020, a apresentação de projeto básico simplificado ou termo de referência simplificado, deverá conter:
 "I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II- fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III- descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV- requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V- critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI- estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII- adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

4) Em sendo verificado o sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação dos preços durante a situação de calamidade pública, observar que é possível efetuar a contratação, desde que seja devidamente justificado, conforme o art. 4º E, § 3º, da Lei Federal 13.979/2020;

5) Que adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

6) Que promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de

2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20;

7) Que empregue todos os esforços necessários, circunscritos as suas atribuições, para cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Governo Federal e do Governo do Estado de Pernambuco;

8) Que promova a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Timbaúba e no sítio eletrônico da Prefeitura de Timbaúba; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Disposições finais:

a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Timbaúba/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/Patrimônio Público.

Timbaúba, 01 de abril de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR
 - Promotor de Justiça -

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
 1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº 003/ 2020

Recife, 2 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALAGOINHA

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fechamento das escolas públicas, particulares e faculdades. Necessidade de cumprimento da carga horária mínima. Planejamento na reposição das aulas. Adoção de atividades extraescolares.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal e a Lei nº 8069/90, em, seu artigo 4º, estabelecem, como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, dentre outros direitos à saúde e à educação; CONSIDERANDO que o estatuto protetivo determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.5º, Lei nº 8069/90);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em razão da pandemia do COVID-19, o município de Alagoinha determinou o fechamento das escolas públicas e escolas particulares e que o Estado de Pernambuco igualmente suspendeu as atividades nas unidades de ensino estaduais, alterando, dessa forma, o fluxo do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o artigo 24, I da LDB dispõe que "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO que o artigo 47 do mesmo diploma legal dispõe acerca de cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior;

CONSIDERANDO que a extensão do período de paralisação pode acarretar a necessidade de reposição das aulas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, evitando qualquer prejuízo aos educandos, bem como verificar se os municípios anteciparam o recesso escolar;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de acompanhar o calendário das unidades de ensino, diante da paralisação ocorrida, objetivando evitar qualquer prejuízo aos educandos, pois a ausência de planejamento na reposição das aulas interfere na aquisição de conteúdos;

CONSIDERANDO que foi editada a Resolução CEE nº 03, em 19.03.20, que regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que enquanto durar a situação de emergência de suspensão de seus funcionamentos, as instituições de Educação Básica, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
 Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mpe.pe.br
 Fone: 81 3182-7000

Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I - atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II - regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; CONSIDERANDO que mesmo sendo cediço que as realidades e peculiaridades na implementação das atividades extraescolares da educação estadual e municipal são distintas, a Resolução CEE nº 03/20 abriu a possibilidade de os municípios estabelecerem acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria; RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis RECOMENDAR à Secretaria de Educação do Município de Alagoinha e à Secretaria Estadual de Educação:

1) que apresentem quais atividades extraescolares serão implementadas, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

2) que apresentem planejamento de reposição das aulas, quando do retorno das atividades escolares;

3) que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 (cumprimento dos 200 dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 horas na Educação Básica) e 47 (cumprimento dos 200 dias de trabalho acadêmico efetivo na Educação Superior);

4) que no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino;

5) que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;

6) que seja assegurado no processo de reorganização dos calendários escolares que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a preservar o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

7) que realizem os atos burocráticos necessários junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), visando o recebimento da antecipação do repasse do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para unidades de ensino de todo o país tendo em vista a necessidade de discussão e definição de ações de combate à disseminação do novo coronavírus no âmbito escolar (informações em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pdde/perguntas-frequentes/item/10736-pf-sobre-prestacao-de-contas>);

DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue:

1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de gestão de autos Arquimedes;

2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha e à Secretaria Estadual de Educação, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, indagando ainda se as citadas pastas garantirão a segurança alimentar dos estudantes durante o período de paralisação e de que forma isso se operacionalizará;

para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe quais foram as medidas tomadas após o recebimento desta;

3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação,

tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; e

4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação; Publique-se.

Alagoinha/PE, 02/04/2020

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO.
PROMOTOR DE JUSTIÇA.

MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO
Promotor de Justiça de Alagoinha

RECOMENDAÇÃO Nº + Nº 001/2020

Recife, 2 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça Eleitoral

149ª e 150ª Zonas Eleitorais do Recife/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas Promotoras de Justiça Eleitorais, em exercício nas 149ª e 150ª Zonas Eleitorais – Recife/PE, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, no art. 32, III da Lei nº 8.625/1993 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação; CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDA:

1) Aos Srs. Prefeito da Cidade do Recife e Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do Recife que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

Na ocasião, ficam, ainda, as citadas autoridades lembradas que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 02 de abril de 2020.

PATRICIA CARNEIRO TAVARES
Promotora de Justiça Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral

LILIANE JUBERT GOUVEIA FINIZOLA DA CUNHA
Promotora de Justiça Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº + Nº 001/2020**Recife, 1 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO
Promotoria Eleitoral de Timbaúba – 36ª ZE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020

O PROMOTOR ELEITORAL DA 36ª ZONA ELEITORAL EM TIMBAÚBA/PE, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993); CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; 1 CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente; CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019; CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de

eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) ao Exmo. Sr. Prefeito de Timbaúba/PE, que:

a) não distribua nem permita distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrar em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, faça-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a)ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifique se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspenda o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a

entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem

programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permita continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permita uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Advertir às citadas autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicitar às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em 10 (dez) dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não

governamentais com recursos públicos, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato

vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Disposições finais:

a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Timbaúba/PE e ao Presidente da Câmara Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento e cumprimento;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial; ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público; ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOP/Cidadania; e à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores;

Publique-se. Registre-se.

Timbaúba, 01º de abril de 2020.

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR
- Promotor de Eleitoral -

PETRONIO BENEDITO BARATA RALILE JUNIOR
1º Promotor de Justiça de Timbaúba

RECOMENDAÇÃO Nº =Nº 005/2020, 006/2020, 007/2020

Recife, 25 de março de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

RECOMENDAÇÃO Nº 005/2020

PA 01659.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os termos dos Decretos estaduais n.º 48.809, 48.822, 48.832, 48.833, 48.834, 48.857 Decreto municipal n.º 08/2020, que regulamentam medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 20.03.2020), no mundo inteiro, havia mais de 220.000 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de mais de 8.000 mil mortes.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual n.º 12/94 e no artigo 81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei n.º 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Art. 268 e Art. 330, do Código Penal dispõe que é crime: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa." e "Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa"

RESOLVE RECOMENDAR:

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE QUE:

- 1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
- 1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);
- 1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. AO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE QUE:

- 2.1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- 2.2. Promova os atos necessários à organização das feiras livres no município para diminuição do fluxo de pessoas, tais como: comercialização restrita a gêneros alimentícios, espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação, incluindo-se disponibilização de frascos de álcool em gel para higienização das mãos de clientes e feirantes;
- 2.3. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;
- 2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal, estadual e municipal;
- 2.5. Abstenda-se, tanto o município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, palestras e outras celebrações de caráter religioso;
- 2.6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral; bem como dê publicidade aos canais de atendimento virtual, número de telefones em especial, para os quais a população deve lugar para obter orientações sobre medidas de prevenção e sobre os procedimentos a serem adotados aos primeiros sintomas;

2.7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.8. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.9. Intensifique, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.10. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos decretos estaduais nº 48.822/2020 e nº 48.832/2020 e no decreto municipal nº 08/2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.11. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos decretos municipais e no decreto estadual nº 48.834, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

2.12. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.13. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.14. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.15. Adote estratégias para evitar grande circulação e

aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.16. Disponha, nos termos da competência prevista no art. 134 da Lei 8.069/90, sobre a forma e funcionamento do Conselho Tutelar, serviço de natureza essencial, salientando que o atendimento deverá se dar de maneira ininterrupta (art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), sobretudo para atendimento dos casos urgentes e demandas relacionadas com o COVID-19; em havendo necessidade, durante o estado de pandemia do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desvalorizadas, como por exemplo, fornecimento de álcool em 70º, máscaras de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos de mesma natureza para os casos que demandam atendimento ao público; deve ser observada a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público nos casos de haver integrantes que compõem o grupo de risco do COVID-19; em entendendo pelo seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada com declínio de todas as formas de contatos disponíveis;

2.17. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos Decretos municipais nº 08/2020 e estadual n.º 48.837/2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.18. Adote estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos;

2.19. Edite ato normativo sobre a limitação nos velórios aos familiares e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas se causa morte diversa do COVID-19, observando-se o distanciamento recomendado entre as pessoas, devendo ainda serem realizados exclusivamente no período diurno, com duração limitada a 01 (uma) hora, visando garantir que o sepultamento se dê no mesmo dia; no caso de morte decorrente do COVID-19 o sepultamento deverá se dar de forma imediata, sem a realização de velórios; que os óbitos ocorridos em unidades hospitalares após o fechamento dos cemitérios devem ser direcionados ao SVO ou IML, acondicionado em local e equipamento apropriado, devendo a remoção ser garantida nas primeiras horas do dia após a morte;

2.20. Edite novo decreto municipal para fins de permitir o funcionamento das oficinas mecânicas de veículos leves e pesados, mediante as seguintes condições: agendamento por telefone ou qualquer outro meio virtual; o cliente não permaneça no local durante o serviço; seja contactado ao final para a retirada do veículo; bem como autorize o funcionamento das lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio; dispondo ainda que o eventual descumprimento das condições, de responsabilidade exclusiva do proprietário, em qualquer dos casos autorizados, o sujeitará a cassação da licença de funcionamento;

2.21. Disponibilize o efetivo da guarda municipal para fiscalizar o cumprimento das normas vigentes durante a pandemia, bem como auxiliar na manutenção da ordem/distanciamento mínimo nas filas (lado externo) de locais de maior aglomeração (loterias, bancos e autorizados, correios, supermercados maiores).

3. AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpepe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada um;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society", localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em

decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE FERREIROS/PE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Ferreiros/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

IV - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

V - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

VI - Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal;

VII - Lance-se a presente nos autos do PA 01659.000.011/2020

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Ferreiros/PE, 25 de março de 2020.

Crisley Patrick Tostes.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020
PA 01659.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante neste município, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e, art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania;

CONSIDERANDO os termos dos decretos estaduais n.º 48.809, 48.822, 48.832, 48.833, 48.834, 48.857 e decreto municipal nº 001/2020, que regulamentam medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a situação de pandemia, recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. No dia de ontem (dia 20.03.2020), no mundo inteiro, havia mais de 220.000 mil casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, um total de mais de 8.000 mil mortes.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea "a" do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no artigo

81, parágrafo único e artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559/19);

CONSIDERANDO que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam práticas abusivas, vedadas pelo Código do Consumidor (art. 39, V e X, da lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei 12.529/11;

CONSIDERANDO que os líderes religiosos em atividade nesta cidade devem cumprir o papel social de orientar seus fiéis no sentido de ficarem em casa e não se contaminarem com o COVID-19;

CONSIDERANDO que é plenamente possível estabelecer outras formas de celebrações, de forma virtual ou por meio de qualquer outro meio de comunicação, não sendo recomendado que os templos, igrejas e assemelhados continuem abertos para orações, sob pena do contágio ser majorado;

CONSIDERANDO que essas medidas restritivas visam retardar a propagação do vírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, garantindo, via de consequência, o melhor suporte àqueles que dela venham a efetivamente utilizar;

CONSIDERANDO que o Art. 268 e Art. 330, do Código Penal dispõe que é crime: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa." e "Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa"

RESOLVE RECOMENDAR:

RESOLVE RECOMENDAR:

1. À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE QUE:

- 1.1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
- 1.2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas e calçadas);
- 1.3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

2. AO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE QUE:

- 2.1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;
- 2.2. Promova os atos necessários à organização das feiras livres no município para diminuição do fluxo de pessoas, tais como: comercialização restrita a hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios, espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação, incluindo-se

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

disponibilização de frascos de álcool em gel para higienização das mãos de clientes e feirantes;

2.3. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros em todo o Estado de Pernambuco;

2.4. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal, estadual e municipal;

2.5. Abstenha-se, tanto o município, quanto as autoridades religiosas e cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, notadamente quanto à realização de cultos, missas, palestras e outras celebrações de caráter religioso;

2.6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às pessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral; bem como dê publicidade aos canais de atendimento virtual, número de telefones em especial, para os quais a população deve lugar para obter orientações sobre medidas de prevenção e sobre os procedimentos a serem adotados aos primeiros sintomas;

2.7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

2.8. Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

2.9. Intensifique, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

2.10. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos decretos estaduais nº 48.822/2020 e nº 48.832/2020 e no decreto municipal nº 08/2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society" localizados no Estado de Pernambuco, podendo estabelecer, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

2.11. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos decretos municipais e no decreto estadual nº 48.834, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

2.12. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

2.13. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

2.14. Desenvolva métodos de organização (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

2.15. Adote estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

2.16. Disponha, nos termos da competência prevista no art. 134 da Lei 8.069/90, sobre a forma e funcionamento do Conselho Tutelar, serviço de natureza essencial, salientando que o atendimento deverá se dar de maneira ininterrupta (art. 19 da Resolução nº 170 do CONANDA), sobretudo para atendimento dos casos urgentes e demandas relacionadas com o COVID-19; em havendo necessidade, durante o estado de pandemia do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em 70º, máscaras de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos de mesma natureza para os casos que demandam atendimento ao público; deve ser observada a impossibilidade de trabalho com atendimento direto ao público nos casos de haver integrantes que compõem o grupo de risco do COVID-19; em entendendo pelo seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada com declínio de todas as formas de contatos disponíveis;

2.17. Fiscalize o cumprimento das regras contidas nos Decretos municipais nº 08/2020 e estadual n.º 48.837/2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco;

2.18. Adote estratégias para promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos;

2.19. Edite ato normativo sobre a limitação nos velórios aos familiares e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas se causa morte diversa do COVID-19, observando-se o distanciamento recomendado entre as pessoas, devendo ainda serem realizados exclusivamente no período diurno, com duração limitada a 01 (uma) hora, visando garantir que o sepultamento se dê no mesmo dia; no caso de morte decorrente do COVID-19 o sepultamento deverá se dar de forma imediata, sem a realização de velórios; que os óbitos ocorridos em unidades hospitalares após o fechamento dos cemitérios devem ser direcionados ao SVO ou IML, acondicionado em local e equipamento apropriado, devendo a remoção ser garantida nas primeiras horas do dia após a morte;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

2.20. Edite novo decreto municipal para fins de permitir o funcionamento das oficinas mecânicas de veículos leves e pesados, mediante as seguintes condições: agendamento por telefone ou qualquer outro meio virtual; o cliente não permaneça no local durante o serviço; seja contactado ao final para a retirada do veículo; bem como autorize o funcionamento das lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio; dispondo ainda que o eventual descumprimento das condições, de responsabilidade exclusiva do proprietário, em qualquer dos casos autorizados, o sujeitará a cassação da licença de funcionamento;

2.21. Disponibilize o efetivo da guarda municipal para fiscalizar o cumprimento das normas vigentes durante a pandemia, bem como auxiliar na manutenção da ordem/distanciamento mínimo nas filas (lado externo) de locais de maior aglomeração (loterias, bancos e autorizados, correios, supermercados maiores).

3. AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE QUE:

3.1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências das Câmaras Municipais;

3.2. Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo, e, caso resolvam promover as sessões, que restrinjam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

4. AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:

4.1. Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada um;

4.2. Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS - Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

5. À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE:

5.1. Prestem o devido apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;

5.2. Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial encaminhe o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;

5.3. Da mesma forma, em se tratando de aumentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito,

conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular, nos casos previstos nas respectivas leis federais;

5.4. Fiscalizem, a partir do dia 21 de março de 2020, o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832 de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol "society", localizados no Estado de Pernambuco;

5.5. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834 de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no Estado de Pernambuco, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

5.6. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

6. POR FIM, RECOMENDAR AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE:

6.1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas, preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, bem como a organização de filas externas e internas com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

6.2. Desenvolvam estratégias e rotinas de higienização constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

6.3. Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de quaisquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;

6.4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;

6.5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Camutanga/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;
 III - Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;
 IV - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;

V - Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

VI - Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal;

VII - Lance-se a presente nos autos do PA 01659.000.011/2020

Registre-se no Arquimedes. Publique-se.

Ferreiros/PE, 25 de março de 2020.

Crisley Patrick Tostes.
 Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020
 Procedimento Preparatório nº 1659.000.013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei nº8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO os Princípios basilares da Administração Pública insculpidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial os princípios da finalidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a função precípua do Chefe do Poder Executivo é a gestão da coisa pública, com fiel observância ao princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros e deve ater-se sempre à vontade da lei, que é um comando abstrato e geral;

CONSIDERANDO as inúmeras denúncias recebidas nesta Promotoria de Justiça sobre ocorrência de possível perseguição política no âmbito da Administração municipal efetuada mediante transferências de setores de trabalho;

CONSIDERANDO que algumas dessas denúncias relatam que

servidores efetivos estão sendo transferidos dos locais de trabalho, sem a menor razoabilidade, e, sem atos administrativos fundamentados;

CONSIDERANDO que algumas dessas notícias consistem em tratamento desigual com relação à jornada de trabalho que é exigida, vez que funcionários que exercem a mesma função e percebem igual remuneração trabalham com jornadas diferenciadas;

CONSIDERANDO que alguns atos de perseguição e preterição praticados pela municipalidade podem configurar "assédio moral" e, em consequência, ensejar pagamento de indenizações por dano moral;

CONSIDERANDO que o pagamento de eventuais indenizações poderá causar gravame aos cofres públicos municipais;

CONSIDERANDO que atos de perseguição política poderão ensejar, também, ação por ato de improbidade administrativa, nos moldes da lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o art. 12, da mencionada lei prevê sanções de suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ferreiros, Sr. Bruno Japhet da Matta Albuquerque:

1) Que se abstenha de tomar medidas que configurem atos de perseguição política no âmbito da Administração municipal e, de igual forma, fundamento de modo plausível todas as transferências de servidores realizadas nos últimos 06 (seis) meses (outubro/2019 a março/2020) e que porventura venham a se realizar, bem como as alterações de jornada que foram impostas a alguns servidores neste período;

2) Que as transferências de local de trabalho que não puderem ser devidamente justificadas ou cujas razões fáticas não mais subsistam sejam reavaliadas para fins de retorno imediato aos postos de trabalho de origem;

3) Que seja revisto o sistema de controle de ponto diário de todos os funcionários do município, o qual deve ser obrigatório para todos os cargos e funções, ressalvadas as exceções legais, devendo, preferencialmente, se dar por meio eletrônico, vez que conforme denúncias aportadas nesta Promotoria não está havendo a apuração da frequência de forma correta, acarretando descontos por falta ao trabalho que não houve;

4) Que imediatamente sejam revistos os descontos praticados por supostas faltas na remuneração percebida pelos servidores: 1) Sr. José Paulino de Lima Silva, vigilante, vez que o mesmo esteve de licença por 04 (quatro) dias, com apresentação de atestado à Administração, e compareceu ao trabalho regularmente no novo horário e local de trabalho designado; 2) Claudionor Manoel de Oliveira Filho, motorista, vez que compareceu regularmente ao trabalho, inclusive, com registro eletrônico;

5) Que José Paulino de Lima Silva seja imediatamente retornado ao posto de trabalho de origem para cumprimento da jornada de trabalho que vinha cumprindo desde 2019 até que sejam apresentadas as razões fáticas devidamente fundamentadas para a alteração do seu posto de trabalho; mas de qualquer forma deverá ser observado o cumprimento da jornada prevista na lei (art. 36 da Lei Complementar 01/2013), ou seja, 06 (seis) horas contínuas, em regime de revezamento ou não, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais; e não 08 (oito) horas diárias conforme lhe foi recentemente fixado;

6) Que ao contratado Claudionor Manoel de Oliveira Filho, caso justificada e autorizado o exercício de sua função como

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

motorista de ambulância, que lhe seja ofertado o curso de capacitação exigido para o desempenho da função; o mesmo ocorrendo com todos os motoristas de ambulância do município;

7) Que os critérios para indenização de licença-prêmio sejam de natureza estritamente objetiva e previamente fixados, dando-se ampla divulgação dos mesmos, evitando-se escolhas aleatórias, com base em subjetivismos, conforme vindo sendo noticiado nesta Promotoria de Justiça;

8) Que o terreno do loteamento Norma Tavares destinado à Sra. Maria do Rosário Hermenegildo da Silva lhe seja imediatamente restituído, vez que a mesma não incorreu em qualquer violação dos dispositivos da Lei nº 999/2018, pelo contrário, comprovadamente vinha sendo executada a obra no local e o relatório situacional - que serviu de fundamento para a retomada do lote - de que no futuro ia trocar a casa com terceiros é meramente conjectural;

9) Que observe estritamente a jornada de trabalho e o desempenho de funções, nos termos da legislação regente dos garis do município de Ferreiros, bem como a disponibilização periódica dos EPs obrigatórios, de forma a assegurar que nenhum deles trabalhe sem o uso dos mesmos, vez que o descumprimento enseja, inclusive, aplicação de multa por descumprimento de normas de segurança; que se abstenha de realizar, seja diretamente ou por meio de fiscais, qualquer ato de perseguição ou de natureza ilegal/abusiva, devendo os fiscais Léo Barreto e Gilson (v. Tôm) serem, inclusive, advertidos por escrito neste sentido e, por conseguinte, punidos em caso de reiteração;

10) Que seja uniformizada a jornada de trabalho dos servidores do município de Ferreiros que desempenham a mesma função e percebam igual remuneração, vez que há notícias de que no edital de um concurso foi previsto carga horária de 08 (oito) horas diárias e no outro 06 (seis) horas diárias; devendo inclusive ser apresentado projeto de lei caso necessário; ressalte-se que não poderá haver ofensa à regra da irredutibilidade dos vencimentos. Tal discrepância além de ofender um dos princípios constitucionais basilares, o da isonomia, ainda tem sido utilizada, conforme noticiado nesta Promotoria, de forma casuística, para exigir o cumprimento por alguns de jornada maior, mesmo quando para a maioria já foi autorizado, na prática, o cumprimento da jornada menor;

11) Que os benefícios e auxílios emergenciais oriundos de verba de qualquer das esferas de poder durante a crise gerada pela pandemia de coronavírus, observe critérios objetivos na escolha dos beneficiários, valendo-se, por exemplo, dos cadastros únicos existentes na assistência social, alunos matriculados na rede municipal, dando-se ampla publicidade para fins de transparência, devendo ainda a respectiva retirada pelos contemplados se dá de forma impessoal e em local público.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto à aquiescência dos termos da presente representação; e 10 (dez) dias para encaminhamento da documentação comprobatória da efetivação da recomendação nos casos acima elencados.

À Secretaria Ministerial:

Para ciência e cumprimento, encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ferreiros, que deverá afixar em local próprio, à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se cópia ao Procurador-Geral de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Corregedoria-Geral do Ministério Público e CAOP Patrimônio Público para conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial.

Autue-se e registre-se em sistema próprio.

Ferreiros/PE, 01 de abril de 2020.

Crisley Patrick Tostes.

CRISLEY PATRICK TOSTES
Promotor de Justiça de Ferreiros

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 001/2020..

Recife, 2 de abril de 2020

Promotoria de Justiça Eleitoral

149ª e 150ª Zonas Eleitorais do Recife/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas Promotoras de Justiça Eleitorais, em exercício nas 149ª e 150ª Zonas Eleitorais – Recife/PE, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, no art. 32, III da Lei nº 8.625/1993 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA:

1) Aos Srs. Prefeito da Cidade do Recife e Secretários Municipais que:
a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, debens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições

(calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b)havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c)havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d)suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e)não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f)não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do Recife que não dê prosseguimento nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997. Na ocasião, ficam, ainda, as citadas autoridades lembradas que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 02 de abril de 2020.

PATRICIA CARNEIRO TAVARES

Promotora de Justiça Eleitoral da 149ª Zona Eleitoral

LILIANE JUBERT GOUVEIA FINIZOLA DA CUNHA

Promotora de Justiça Eleitoral da 150ª Zona Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº ELEITORAL Nº 01/2020..

Recife, 2 de abril de 2020

PROMOTORIA ELEITORAL DA 45ª ZE – BELO JARDIM (PE)

[Referência PRR5-00004937/2020]

O PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL DA COMARCA DE BELO JARDIM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 6º, XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de

maio de 1993);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;[1]

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

ORIENTAM aos promotores e promotoras eleitorais do Estado de Pernambuco que:

1) Recomendem aos Srs. Prefeitos Municipais e Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Recomendem ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Relembrem às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) Solicitem às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral, em cinco dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

4.1.1) nome do programa;

4.1.2) data de criação;

4.1.3) instrumento normativo de criação;

4.1.4) público-alvo do programa;

4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;

4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.

4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:

4.2.1) nome e endereço da entidade;

4.2.2) nome do programa;

4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;

4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;

4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;

4.2.6) público-alvo do programa;

4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;

4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;

4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Belo Jardim (PE), 02 de abril de 2020.

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
Promotor Eleitoral de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº MINISTERIAL Nº. 006/2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº. 006/2020

-SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Arcoverde, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPPIL), tratando-se de uma pandemia;

CONSIDERANDO que no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pela COVID-19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e óbitos no país em decorrência do novocoronavírus;

CONSIDERANDO as medidas previstas nos termos da Lei nº 13.979/20, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/20, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias a garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no inciso IV, alínea “a”, do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94, e, no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, modificado pelo Decreto nº 48.810, de 16 de março

DANIEL DE ATAÍDE MARTINS
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

de 2020, e ampliado pelos Decretos nº 48.832, de 19 de março de 2020 e 48.834, de 20 de março de 2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, mediante reuniões de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (atualizada em 21/03/2020), que dita as orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, emitida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre o manejo de corpos no contexto da infecção por coronavírus – COVID 19 – diretrizes para unidades de saúde, serviços de verificação de óbito (SVO), institutos de medicina legal (IML) e serviços funerários;

CONSIDERANDO o teor do Decreto no 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos de prevenção à propagação da pandemia, bem como procedimentos a serem realizados em caso de falecimentos em decorrência do Coronavírus;

RESOLVE RECOMENDAR AOS RESPONSÁVEIS PELO SEGMENTO FUNERÁRIO, LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS E A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE:

1. Que somente familiares compareçam as cerimônias funerárias, todas elas, não somente aquelas cujo óbito tenha alguma relação com o COVID-19;
2. Que seja reduzido o período de duração dos velórios (cerimônias de despedida), preferencialmente sepultado no mesmo dia do falecimento;
3. Que a urna funerária não seja aberta por ocasião do velório (cerimônia) ou no momento do sepultamento, independente da causa mortis;
4. Que as pessoas dos grupos mais vulneráveis não compareçam no velório ou que sejam definidos horários reservados para visitação;
5. Que as pessoas falecidas em decorrência do Coronavírus sejam sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias de despedidas (velórios), em caixão fechado;
6. Que as empresas funerárias se abstenham de realizar procedimentos de somatoconservação (Tanatopraxia) ou qualquer outro procedimento que necessite de manipulação do corpo, sendo indicado o sepultamento imediato do local do falecimento (unidade de saúde ou residência) para o cemitério, com devida comunicação à secretaria de saúde de todos os óbitos de causa suspeita do Coronavírus;
7. Que as empresas funerárias se abstenham de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens (bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas, etc) que incentive a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços;
8. Que todos os ambientes e veículos funerários utilizados durante o período de quarentena sejam imediatamente limpos e desinfetados;
9. Que todos os ambientes de tráfego de pessoas e corpos sejam mantidos abertos e arejados;
10. Que os escritórios que exercem atividades administrativas, tais como comercialização de planos funerários, encerrem, imediatamente as atividades presenciais, sob pena de interdição do estabelecimento e aplicação das penalidades

administrativas, cíveis e penais (art. 268 do CP).

11. Por fim, que as funerárias deste município adotem todos os procedimentos para óbitos resultantes da COVID-19, indicados pela Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário, bem como, observem o disposto na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e NOTA TÉCNICA Nº 04/2020, expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco;

Determino, para efetiva divulgação, conhecimento público e cumprimento desta Recomendação:

- a) a expedição de ofícios aos destinatários, através dos e-mails oficiais, com confirmação de recebimento;
- b.1) ao Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial do Estado;
- b.2) a Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Arcoverde, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;
- b.3) a Excelentíssima Senhora Secretária de Saúde do município de Arcoverde, para conhecimento e fiscalização acerca de seu cumprimento;
- b.4) ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde, para os fins de conhecimento e controle;
- c) Remetam-se cópias, por meio digital, aos blogs e rádios locais, para conhecimento público, bem como aos seus destinatários.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arcoverde/PE, 01 de abril de 2020

Milena de Oliveira Santos
1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
1º Promotor de Justiça de Arcoverde

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações e Portaria Recife, 1 de abril de 2020

Promotoria da 135ª
Zona Eleitoral
em Pernambuco

RECOMENDAÇÃO 001/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Feira Nova, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) Ao Sr. Prefeito de Feira Nova e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Devem os destinatários desta recomendação indicarem ao Ministério Público sobre o seu acatamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de entender-se não acatada.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) Ao Sr. Prefeito de Feira Nova/PE o qual deverá dar ciência da recomendação aos Secretários Municipais;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para o devido conhecimento;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova/PE, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA nº 001/2020, instaurado pela Promotoria de Justiça Eleitoral.

Feira Nova/PE, 02 de abril de 2020.

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Promotora de Justiça Eleitoral

RECOMENDAÇÃO 002/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Feira Nova, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993, e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RECOMENDA

1) À Sra. Prefeita de Lagoa de Itaenga e aos Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros)

e estricta observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não prossiga, nem permita votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997;

A inobservância das vedações aqui indicadas sujeitará o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4o e 5o, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1o, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

Devem os destinatários desta recomendação indicarem ao Ministério Público sobre o seu acatamento, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de entender-se não acatada.

Os destinatários desta Recomendação darão adequada e imediata divulgação do documento, incluindo sua afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal (Resolução CNMP nº 164/2017, art. 9º).

Ao Secretário Ministerial, OFICIE, enviando cópia da presente (por e-mail):

1) À Sra. Prefeita de Lagoa de Itaenga/PE o qual deverá dar ciência da recomendação aos Secretários Municipais;

2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para o devido conhecimento;

3) A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 135ª Zona Eleitoral de Feira Nova/PE, para o devido conhecimento;

4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Proceda com a juntada desta Recomendação nos autos do PA nº 001/2020, instaurado pela Promotoria de Justiça Eleitoral.

Feira Nova/PE, 02 de abril de 2020.

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 001/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, neste ato representado pela Promotora de Justiça Eleitoral de Feira Nova, no exercício de suas atribuições e com amparo no art. 53 da Resolução 03/2019 do CSMPPE, no art. 6º, XX da Lei Complementar 75/1993, e

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que o art. 73, §11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como OBJETO acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais e distribuição de bens em virtude da pandemia do CIVOD-19 nos municípios de Feira Nova e Lagoa de Itaenga.

Remeta-se cópia da presente Portaria ao Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público, solicitando-se desta última publicação no Diário Oficial.

Autue-se e registre-se.

Feira Nova, 02 de abril de 2020.

ANDREIA APARECIDA MOURA DO COUTO

**PORTARIAS Nº Nº 001/2020 Nº 02/ 2020
Recife, 25 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROBÓ-PE

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP
ARQUIMEDES: 2019/427362
PORTARIA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, em exercício na Promotoria de Justiça de Custódia-PE no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu Art. 129, inciso II e III, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que o artigo 37, XVI, da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuado dois cargos de professor, um cargo de professor com outro técnico ou científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja a compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 11 da Lei 8.429, de 2 junho de 1992, prevê como sendo ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

CONSIDERANDO que, na denúncia anexa, são relatados vários servidores em acúmulo ilegal de cargos;

CONSIDERANDO que, conforme ofícios já expedidos, há a confirmação de parte da denúncia inicial, inclusive, confirmou-se também a incompatibilidade de horários para alguns;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório – PP, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – RES-CSMP/PE nº 001/2012, com o objetivo de apurar o acúmulo ilegal de cargos dos servidores públicos do Município de Orobó, conforme lista anexa.

NOMEAR, sob compromisso, a servidora desta Promotoria, Gilvana Maria Fonseca de Souza Silva, para funcionar como secretária escrevente.

DETERMINAR:

- 1) Autue-se o Procedimento Preparatório em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio e no Sistema Arquimedes;
- 2) Comunique-se ao Caop-Patrimônio a instauração do procedimento;
- 3) Reitere-se os Ofícios de fls. 09 e 10, expedidos para os Secretários de Educação Estaduais de Pernambuco e da Paraíba, respectivamente.
- 4) Oficie-se, nos mesmos termos, para o Município de João Alfredo e Jaboatão dos Guararapes, quanto as pessoas elencadas com vínculos neles;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

5) Atualize-se a tabela de fls. 03-04, de acordo com as respostas até então constantes nos autos.

Orobó-PE, 11 de março de 2020.

TIAGO MEIRA DE SOUZA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP
ARQUIMEDES: 2020/6014
PORTARIA Nº 02/ 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Representante infrafirmado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; art. 4º, IV e art. 6º, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12/94; e art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a percepção de remuneração por servidor público sem a devida contraprestação constitui dano ao erário;

CONSIDERANDO que a denúncia original narra suposta não presença ao serviço dos servidores GENIVAL JORGE DE MATOS; MARIA SOLANGE DOMINGUES DE SOUZA; MARIA DE FÁTIMA DAS CHAGAS SALVADOR; JOSEFA ALMEIDA DE AGUIAR e JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR;

CONSIDERANDO que, na resposta ao Ofício, constatou-se irregularidade apenas na folha de ponto da servidora JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, pois há folhas de ponto do ano de 2019 datadas de datas futuras do ano de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13, do STF, a qual veda a prática do nepotismo;

CONSIDERANDO que ainda existem avaliações/diligências para serem realizadas, que não permitem o impulsionamento do feito ou mesmo o ajuizamento de uma medida judicial;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório – PP, nos termos da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – RES-CSMP/PE nº 001/2012, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na folha de ponto da servidora JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, bem como possível ferimento a vedação presente na Súmula Vinculante 13, do STF.

NOMEAR, sob compromisso, a servidora desta Promotoria para funcionar como secretária escrevente.

DETERMINAR:

1) Autue-se o Procedimento Preparatório em tela, procedendo-se com as anotações no livro próprio e no Sistema Arquimedes;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, em meio magnético, à Secretaria Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4) Diligencie-se para a obtenção das folhas de ponto originais dos anos de 2017, 2018, 2019 da servidora JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, as quais serão analisadas na sede da Promotoria;

5) Oficie-se à Secretaria de Educação para que especifique as atribuições e a natureza do cargo de Assessora Pedagógica. Bem como, se este é cargo de direção, chefia ou assessoramento; cargo em comissão; cargo de confiança; ou se é função gratificada. Remetendo também o ato legal que criou tal cargo. Prazo de 15 dias.

Orobó-PE, 25 de março de 2020.

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor de Justiça

TIAGO MEIRA DE SOUZA
Promotor de Justiça de Orobó

PORTARIA Nº Nº 002/2020,,,,
Recife, 1 de abril de 2020

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE-PE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas

OBJETO: Acompanhar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334/2010), notadamente averiguar o nível de segurança hídrico visando a acompanhar os desdobramentos do rompimento da Barragem Zumbi, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem como acompanhar a elaboração de um Plano de Contingência por parte da municipalidade local, objetivando a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Órgão de Execução que a esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arcoverde-PE, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); art. 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP e do art. 8º da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que disciplina o Procedimento Administrativo como sendo o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que este Promotor de Justiça recebeu notícia de que em virtude de fortes chuvas na região, houve o rompimento da Barragem Zumbi, neste município, provocando alagamentos nas cidades de Águas Belas, (Pernambuco) e Santana do Ipanema (Alagoas), segundo matéria veiculada em blogs da região:

“A estrutura de 50 metros entrou em colapso após a forte chuva na região, fazendo com que o volume de água da barragem fosse ao encontro do Rio Ipanema, localizado no Sertão de Alagoas e na divisa de Pernambuco. O rio, que já possuía um volume de água acima do normal, após fortes chuvas na região, transbordou e atingiu as casas do município alagoano” (<http://darciorabelo.com.br/noticia/barragem-de-zumbi-em-arcoverde-rompe-e-atinge-municipio-em-alagoas>, em 30/03/2020).

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4o da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) para acompanhar a adequada consecução das políticas públicas envolvendo a Segurança de Barragens (Lei Federal nº 12.334/2010), notadamente averiguar o nível de segurança hídrico visando a acompanhar os desdobramentos do rompimento da Barragem Zumbi no âmbito do município de Arcoverde, manter a sua integridade estrutural e operacional, bem como acompanhar a elaboração de um Plano de Contingência por parte da municipalidade local, objetivando a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente., e ainda nos termos do art. 8º da RESOLUÇÃO RES-CSMPME nº. 003/2019, adotando-se as seguintes providências as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento administrativo em tela no sistema Arquimedes, Registre-se no Sistema Arquimedes de Gestão de Autos / no Sistema SIM (se já implantado);
2. Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP Meio Ambiente para conhecimento;
3. Cumpra-se o determinado no despacho a seguir expedido.
4. Adotem-se todas as medidas necessárias à publicidade da instauração deste procedimento administrativo de acompanhamento, enviando cópia desta portaria, por meio eletrônico, às chefias dos Poderes Executivo e Legislativo de Arcoverde, às Polícias Civil e Militar, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Defesa Civil de Pernambuco, bem como aos meios de comunicação locais.

O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução).

Fica nomeado o Técnico Ministerial do MPPE Lourival Siqueira Júnior para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Arcoverde, 1º de abril de 2020.

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
Promotor de Justiça

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI
4º Promotor de Justiça de Arcoverde

PORTARIA Nº 010/2020 - 27ª PJDC
Recife, 1 de abril de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL nº 01998.000.067/2020

OMINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODEPERNAMBUCO, por seu representante legal que adiante subscreve, no exercício da 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, tendo entre as suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística deve ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 214/2020, datado de 16 de março de 2020, originário do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, por meio do qual foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça o Ofício nº. 00075/2020/TCE-PE/MPCO-RCD, de 02 de março de 2020, do Ministério Público de Contas de Pernambuco, que, por sua vez, se fez acompanhar por cópia de peças do Processo TC nº. 1728387-5, referente ao Acórdão TC nº. 514/19 que julgou ILEGISAIS as Contratações Temporárias de Pessoal, destinadas a diversas funções, realizadas no exercício financeiro de 2016, pela Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, e cuja responsabilidade se imputou ao Senhor EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de coletar maiores elementos a fim de averiguar os fatos descritos e delimitar as responsabilidades, tendo em vista as atribuições desta Promotoria de Justiça, isso, nos exatos termos da Resolução RES-CPJ nº 014/2017 (I- Prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa. II- Tutela da moralidade administrativa e do patrimônio público. III- Controle de legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da probidade administrativa. IV- Promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos arts. 6º e 19, de forma isolada ou em conjunto com a Promotoria de Justiça Criminal);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa – traz no seu Capítulo II, o rol exemplificativo de condutas que ensejam

a aplicação das sanções previstas naquela legislação especial.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Quais sejam: i) Ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito: quando em razão do exercício do cargo auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida (art. 9º); ii) Ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário: qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades que integram a administração pública (art. 10º), e; iii) Ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública: qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11).

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se realizar diligências para a plena apuração dos fatos acima referidos;
RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para investigar os fatos

relatados, no âmbito de suas atribuições, com a finalidade de apurar as responsabilidades para a adoção das medidas legais cabíveis, determinando as seguintes providências:

I- Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretário Escrevente (Art. 12 – Resolução RES CSMP nº. 001/2012);

II- Expedição de ofício a Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, solicitando que informe sobre o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo TC nº. 1728387-5, referente ao Acórdão TC nº. 514/19;

III- Expedição de Ofício ao Senhor Secretário da SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - SERES, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia reprográfica legível dos atos de nomeação e exoneração do Senhor EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORBES, como Secretário da Secretaria Executiva de Ressocialização de Pernambuco - SERES;

IV- Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;

V- Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria a Secretaria-Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado – Caderno do Ministério Público de Pernambuco, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

V – Aguarde em Secretaria o decurso dos prazo estabelecido para resposta ao expediente ministerial. Findo, com ou sem atendimento, venha de imediato a conclusão.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02053.000.025/2020

Recife, 30 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.025/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.025/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal,

combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a tramitação de notícia de fato nº 02053.000.025/2020 nesta Promotoria de Justiça, indicando suposta ausência de pagamento de médicos credenciados, descredenciamento de clínicas e laboratórios, falta de especialistas, má qualidade de clínicas e hospitais credenciados, por parte da empresa Saúde Recife; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar os fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;
RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil em face da empresa Saúde Recife para investigar indícios de ausência de pagamento de médicos credenciados, descredenciamento de clínicas e laboratórios, falta de especialistas, má qualidade de clínicas e hospitais credenciados, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1. Notifique-se a pessoa jurídica ora investigada, para que apresente informações sobre a respectiva denúncia (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 26, II, da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, encaminhando documentos que comprovem as clínicas e laboratórios credenciados e os descredenciamentos ocorridos nos últimos 06 (seis) meses, a relação de especialistas e hospitais credenciados, bem como comprovantes de pagamentos de especialistas, clínicas, laboratórios e hospitais credenciados nos últimos 06 (seis) meses;

2. Requiram-se aos Procons Pernambuco e Recife, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da Saúde Recife, nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo a "ausência de pagamento de médicos credenciados, descredenciamento de clínicas e laboratórios, falta de especialistas, má qualidade de clínicas e hospitais credenciados".
Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2020.

Solon Ivo da Silva Filho, Promotor de Justiça.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA**Recife, 2 de abril de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO
CABO DE STO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Cabo de Santo Agostinho, com atuação na Curadoria de Direitos Humanos, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93; e, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO as informações constantes no PP 23/2019-CID, no sentido de ter sido elaborado Projeto de Engenharia para pavimentação da via de acesso à Vila de Nazaré e a melhoria do Pátio da Igreja Nossa Senhora de Nazaré;

CONSIDERANDO que o referido PP foi arquivado, entretanto, sendo constatada a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo, para fins de acompanhar e fiscalizar a execução do referido Projeto;

CONSIDERANDO, assim, a previsão contida no art. 8º, II, da Resolução nº 003/2019, do CSMP, segundo o qual, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1) Autue-se o PA procedendo-se com as anotações no livro próprio e no ARQUIMEDES;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio magnético, ao CAOP - CIDADANIA e à Secretaria-Geral do MPPE, para publicação no Diário Oficial do Estado;

3) Comunique-se sobre a providência adotada ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE;

4) Considerando a atual situação de pandemia que estamos vivendo, com relação às medidas adotadas para prevenção de contágio ao novo Coronavírus, assim dificultando a determinação de novas diligências; enquanto vigentes as determinações atinentes ao isolamento social determinado pelas autoridades municipais e estaduais, fiquem os autos aguardando o prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de abril de 2020.

Evânia Cintian de Aguiar Pereira
Promotora de Justiça

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

PORTARIA Nº Portaria e Recomendações**Recife, 31 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 007/2020

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
01708.000.012/2020.

OBJETO: Acompanhar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020, expedida pela Promotoria de Justiça de Serrita em 16/03/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, diante a situação de pandemia recentemente declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e, contrariando também todas as recomendações das autoridades sanitárias federal e estadual, várias pessoas, de todas as idades, estarão reunidas naquele local, aumentando exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19.

CONSIDERANDO que o Brasil tem apresentado um crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar a origem do vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Estado de Pernambuco já registra casos de pessoas contaminadas com o referido vírus, cuja propagação pode exponencialmente colocar em risco a população em geral;

CONSIDERANDO que o Sr. Governador determinou a suspensão, no âmbito do Estado de Pernambuco, de eventos de qualquer natureza com público superior a 500 (quinhentas) pessoas, além da restrição de público ou torcida nos jogos de Campeonatos de Futebol.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) para acompanhar o cumprimento da RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020, expedida pela Promotoria de Justiça de Serrita em 16/03/2020, e ainda nos termos do art. 8º da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº. 003/2019, adotando-se as seguintes providências:

Autue-se o procedimento administrativo em tela no Sistema SIM;

Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOP-SAÚDE, para conhecimento;

Oficie-se ao Prefeito do Município de Cedro para fins de realização de um Plano de Contingência relacionado ao CORONAVÍRUS, no prazo de até 48 horas, devendo encaminhar cópia do respectivo para esta Promotoria, bem como para o

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CAOP- SAÚDE;

O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução).

Fica nomeada a servidora à disposição do MPPE Maria Irlene Carvalho Oliveira para secretariar o feito.

Cumpra-se.
SERRITA/PE, 16 de março de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Recomendação nº 001/2020, expedida em 16.03.2020.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. PREFEITO DA CIDADE DE SERRITA, Sr. ERIVALDO OLIVEIRA:

1. Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de Serrita a ser expedido contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no roteiro confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando objetivamente a cronologia da implantação de cada uma das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3). Em caso de já ter havido a expedição do referido plano que as presentes considerações sejam devidamente consideradas, havendo o subsequente acréscimo ao seu teor, em sendo o caso;

2. Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como prevê a Lei Federal nº 6.259/1975, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SES/PE (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1), também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.;

3. Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações,

empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

4. Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de internet da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), e nos locais de grande acesso de pessoas (a exemplo de farmácias, postos de saúde e hospitais, sem prejuízo de outros que reputar importantes), por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

5. Que quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, obrigatoriamente, de dados oficiais, especialmente aqueles divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, que são atualizados diariamente na sua página na internet (<https://www.cievpe.com/novo-coronavirus-2019-ncov>);

6. Que organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, oxímetros e medicamentos;

7. QUE se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias);

8. QUE se realize a capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde;

9. Adote providências necessárias no sentido de organizar e fiscalizar o cumprimento das medidas constantes do Plano de Contingência no tocante à FEIRA MUNICIPAL DE SERRITA apenas para ITENS ESSENCIAIS, é dizer, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, objetivando diminuir o fluxo de pessoas, evitando aglomeração que suplante o número de 50 (cinquenta) pessoas, promovendo, inclusive, o espaçamento entre bancas, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como medidas sanitárias para prevenir contaminação, a exemplo de distribuição de álcool em gel e máscara de proteção aos feirantes;

10. Fiscalize, por meio dos órgãos públicos municipais, solicitando, se necessário, apoio aos órgãos estaduais, a fim de que o transporte público de passageiros, incluindo os alternativos, táxis e mototáxis, promovam higienização, circulação de ar (janelas), e observância estrita ao limite de passageiros;

11. Fiscalize o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes, e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;

12. Promovam a adequada e imediata divulgação do Plano de Contingência, inclusive de suas ulteriores alterações, afixando-o em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Serrita e no sítio eletrônico da Prefeitura de Serrita, remetendo cópia para a promotoria de Serrita dentro do prazo já estipulado na Recomendação nº 001/2020, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c art. 58 da RES-CSMP n. 003/2019 e art. 10 da Res. CNMP n. 164/2017;

13. A presente Recomendação, em conjunto com a Recomendação nº 001/2020, tem validade até 30.04.2020, podendo haver revogação antes do término, prorrogação e/ou alteração de diretrizes, a depender das orientações da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Secretaria Estadual de Saúde;

14. Que informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação no prazo de 48 horas, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) ao Exmo. Sr. Prefeito de Serrita, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício;
- c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro;
- d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Registre-se no Sistema SIM.

SERRITA/PE, 19 de março de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº 8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas", consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: "para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea 'a', da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever "o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal", e, também, "a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional" (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPg), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a

adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura); CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o inteiro teor das Recomendações Ministeriais desta Promotoria de Justiça nº 001, 003 e 005/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A (O) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM SERRITA:

1.1. A elaboração, em não havendo até o presente momento, de plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19 voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município através do qual seja possível a efetivação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS.

2. AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE SERRITA:

1.1 Elaboração de projeto para a consecução de atividades extraescolares, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer a esta Promotoria qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

1.2 Apresente planejamento de reposição das aulas quando do retorno das atividades escolares.

3. AOS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS - orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem a organização da fila assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas da COVID19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes (as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indebitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.8 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante.

4 – REDE DE APOIO, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, CREAS, CRAS E CONSELHO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

4.1 Conscientizem e estimulem os idosos e pessoas com deficiência para que façam procurações, preferencialmente públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

5. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NATUREZA ESSENCIAL, NOTADAMENTE SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE SERRITA - cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

5.1. providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

5.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

5.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

5.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

5.7- disponibilizar em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

5.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata

substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

5.9- disponibilizar lavatório(s), se possível, internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

5.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

5.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

5.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

5.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

5.16- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

5.17- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

5.18- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

5.19- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE SERRITA – SR. ERIVALDO OLIVEIRA - disponha, por meio de decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluído o Conselho Tutelar, tendo como base o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes:

6.1 Em caso de seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone de coordenação e os e-mails

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, às relacionadas com o COVID-19;

6.2 Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70º, máscara de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

REMETER cópia desta Recomendação:

- a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
 - b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência e Idoso para conhecimento e registro;
 - c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
 - d) Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Serrita/PE, ao Secretário de Saúde e a (o) Coordenador (a) da Vigilância Sanitária do Município de Serrita para fins de operacionalização e fiscalização no tocante ao cumprimento das recomendações ora expedidas, notadamente no tocante ao funcionamento dos bancos, agências, postos e lotéricas, em obediência ao item "3", promovendo o conhecimento da presente recomendação aos proprietários, gerentes e responsáveis por estabelecimentos comerciais de natureza essencial, especialmente supermercados e farmácias, no tocante ao item "5". Na oportunidade, promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;
 - e) Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Ação Social de Serrita; à Câmara Municipal de Serrita; ao Conselho Municipal de Idoso e das Pessoa com Deficiência de Serrita; ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; ao Conselho Tutelar;
 - f) Dê-se ciência aos gerentes de Bancos e Agências, bem como das Casas Lotéricas de Serrita, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas;
 - g) Encaminhe-se a presente recomendação à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.
- Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas

necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERRITA/PE, 31 de março de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde - Lei Federal nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

8.080/1990, em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15, XIII, da mesma lei federal, são comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em seu âmbito administrativo, a atribuição de: “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde

de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interferiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPGE), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS); “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa de Pernambuco, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), a saber: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.822, de 17 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto nº 48.832, de 19 de março 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março 2020 e Decreto nº 48.834, de 20 de março 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas, conforme determina o Decreto nº 48.837 de 23 de março 2020;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atividades, o Ministério Público poderá fazer RECOMENDAÇÕES para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução RDC nº 216/04 da ANVISA e o Decreto 9013/2017 do Ministério da Agricultura); CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o inteiro teor das Recomendações Ministeriais desta Promotoria de Justiça nº 002, 004 e 006/2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. A (O) SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) EM CEDRO:

1.1. A elaboração, em não havendo até o presente momento, de plano municipal de contingência do Coronavírus/ COVID 19 voltado para assistência social à População em Situação de Rua do respectivo município através do qual seja possível a efetivação [ou reordenamento] do(s) serviço(s) socioassistencial(ais) de prestação contínua destinado(s) às pessoas em situação de rua, com toda a estrutura física, material e de recursos humanos, conforme parâmetros estabelecidos na legislação pertinente, adequando às medidas emergenciais, estabelecidas pela Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde, para o enfrentamento à Pandemia do CORONAVÍRUS.

2. AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CEDRO:

1.1 Elaboração de projeto para a consecução de atividades extraescolares, com base na Resolução CEE nº 03/20, devendo esclarecer a esta Promotoria qual medida será adotada, se por meio de tecnologia não presencial ou por meio de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria, ou ainda, se serão adotadas as medidas cumulativamente (a oferta de ensino não presencial, mediada por tecnologia em tempo real ou não);

1.2 Apresente planejamento de reposição das aulas quando do retorno das atividades escolares.

3. AOS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS - orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados, com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem a organização da fila assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.5 - Observar para que ninguém, que não esteja com o(a) idoso(a) ou deficiente, possa acessar a agência junto a estes (as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.6 - Checar, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante.

4 – REDE DE APOIO, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, CREAS, CRAS E CONSELHO DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:

4.1 Conscientizem e estimulem os idosos e pessoas com deficiência para que façam procurações, preferencialmente públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

5. AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE NATUREZA ESSENCIAL, NOTADAMENTE SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE CEDRO - cumpram rigorosamente todas as normas sanitárias de controle de qualidade e segurança dos alimentos, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

5.1. providenciar a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com a troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

5.2- disponibilizar um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

5.3- disponibilizar a presença de recipientes de álcool gel 70% na porta de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

5.4- assegurar que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.5- assegurar que os operadores de caixas exerçam as suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometimento da segurança dos alimentos, com a utilização contínua de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.6- adotar as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora do atendimento;

5.7- disponibilizar nos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento para evitar a proliferação da COVID 19;

5.8- assegurar que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras de proteção e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

5.9- disponibilizar lavatório(s), se possível, internamente, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

5.10- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida higienização com vistas a evitar a propagação do Coronavírus;

5.11- providenciar para que a cada uma hora, ou em caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

5.12- assegurar que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.13- providenciar a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

5.14- adotar as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimentos, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

5.15- assegurar que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

5.16- assegurar que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo coronavírus;

5.17- assegurar que a recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

5.18- assegurar que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizados para preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

5.19- assegurar que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo.

6. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE CEDRO – SR. ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE - disponha, por meio de decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos, sobretudo daqueles essenciais, incluído o Conselho Tutelar, tendo como base o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes:

6.1 Em caso de seu funcionamento por trabalho remoto/regime de plantão não presencial, tal circunstância deverá ser clara e amplamente divulgada, especialmente com afixação de cartazes na sede do Conselho Tutelar, Prefeitura e outros órgãos do sistema de garantia de direitos, declinando todas as formas de contatos disponíveis, inclusive informando, no site da Prefeitura, os números de todos os telefones funcionais dos conselheiros tutelares, o telefone de coordenação e os e-mails funcionais, devendo também ser amplamente divulgado o fluxo para recebimento das demandas, priorizando-se, no período, às relacionadas com o COVID-19;

6.2 Em havendo necessidade, durante o estado de pandemia, do trabalho ser presencial, seja disponibilizado veículo para atendimento dos casos urgentes, bem como condições adequadas de segurança às atribuições desenvolvidas, como por exemplo, fornecimento de álcool em gel 70º, máscara de uso pessoal e descartáveis, luvas e outros insumos da mesma natureza para os casos que demandarem atendimento ao público.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Assina-se o prazo de até 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente, para que se comunique esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da adoção das medidas administrativas e judiciais eventualmente cabíveis.

REMETER cópia desta Recomendação:

a) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

b) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) da Saúde, Educação, Infância e Adolescência e Idoso para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

d) Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Prefeito de Cedro/PE, ao Secretário de Saúde e a (o) Coordenador (a) da Vigilância Sanitária do Município de Cedro para fins de operacionalização e fiscalização no tocante ao cumprimento das recomendações ora expedidas, notadamente no tocante ao funcionamento dos bancos, agências, postos e lotéricas, em obediência ao item “3”, promovendo o conhecimento da presente recomendação aos proprietários, gerentes e responsáveis por estabelecimentos comerciais de natureza essencial, especialmente supermercados e farmácias, no tocante ao item “5”. Na oportunidade, promova o Município, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

e) Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Ação Social de Cedro; à Câmara Municipal de Cedro; ao Conselho Municipal de Idoso e das Pessoa com Deficiência de Cedro; ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; ao Conselho Tutelar;

f) Dê-se ciência aos gerentes de Bancos e Agências, bem como das Casas Lotéricas de Cedro, acerca do conteúdo da presente recomendação e das diligências recomendadas;

g) Encaminhe-se a presente recomendação à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial, inclusive no concernente à responsabilização civil e criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERRITA/PE, 31 de março de 2020.

ANDRÉA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotora de Justiça

ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI
Promotor de Justiça de Serrita

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº Portarias e Recomendação +
Recife, 31 de março de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista -
Curadorias do Consumidor, Educação e Cidadania Residual

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01979.000.032/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 13/2020 referente à adoção de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção e repressão do aumento arbitrário de preço.;

CONSIDERANDO que a situação atual de pandemia do Coronavírus demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o

forneador a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação também do Procedimento Administrativo; CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à coleta de informações para consubstanciar a adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais.

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para apurar acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, as medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios situados neste Município de Paulista, bem como de prevenção e repressão do aumento arbitrário de preço dos produtos ao longo do período de pandemia do COVID-19.

Assim, determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Ao Apoio Técnico, dê-se a devida publicidade à instauração do presente PA, consoante art. 9ª da Resolução CSMP nº 003/2019;
- 2 - Voltem-me conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 31 de março de 2020.

Liana Menezes Santos,
Promotora de Justiça em exercício cumulativo.

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020

PA nº 01979.000.032/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante infra-assinada, no exercício cumulativo da 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista/PE, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 26 e art. 27, incisos I e II, e seu parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também se apresenta como um dos direitos básicos do consumidor, na forma do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RDC nº 216/2004 -ANVISA, a qual dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelecendo procedimentos para serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênicas sanitárias do alimento preparado e serviços de alimentação que realizam algumas das seguintes atividades: manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento, distribuição, transporte, exposição à venda e entrega de alimentos preparados ao consumo, tais como cantinas, bufês, comissárias, confeitarias, cozinhas industriais, cozinhas institucionais, delicatessens, lanchonetes, padarias, pastelarias, restaurantes, rotisseries e congêneres;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou pandemia para o Coronavírus (COVID-19), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que, até a presente data, o Governador do Estado de Pernambuco, autoridade sanitária competente, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia ao COVID-19, quais sejam: Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, Decreto nº 48.830, de 18 de março de 2020, Decreto 48.832, de 19 de março de 2020, Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto nº 48.834, também de 20 de março de 2020, dentre outros;

CONSIDERANDO que, no caso das atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, devem ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção de distância segura entre as pessoas, consoante determina o Decreto nº 48.837, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de COVID-19 no Brasil e, em especial, neste Estado de Pernambuco, ensejando controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme inciso XXXII, do art. 5º, e inciso V, do art. 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, no exercício de duas atividades, o Ministério Público poderá expedir Recomendações para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto no Anexo I da Instrução Normativa

nº 4/2007 do Ministério da Agricultura, na Resolução AVISA RDC nº 216/04 e Decreto nº 9013/2017 do Ministério da Agricultura;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada”, bem como as que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco professa o consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde, consoante art. 46, da Lei nº 16.559/19;

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do art. 36, inciso III, da lei federal nº 12.529/2011 e art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 52.025/63, sujeitando-se às penalidades previstas nos citados atos normativos;

CONSIDERANDO que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou quaisquer outros artifícios constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do CDC determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, dentre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação da licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17.03.2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão se sujeitar ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, penal e administrativa dos agentes infratores;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o art. 330 do Código Penal tipifica o crime de desobediência para quem desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que há notícias, em Pernambuco, de que comerciantes estão aproveitando o momento de calamidade pública e de escassez de bens para elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados, notadamente, o do “álcool em gel”, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR:

I – Aos ADMINISTRADORES, DONOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, situados neste MUNICÍPIO DE PAULISTA que, CUMPRAM RIGOROSAMENTE TODAS AS NORMAS SANITÁRIAS DE CONTROLE DE QUALIDADE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS, adotando durante a situação de calamidade pública, as seguintes medidas:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

A. Providenciem a colocação de um tapete sanitário na entrada do estabelecimento com sanitizantes aprovados em legislação e com troca/reposição dos produtos a cada 2 horas;

B. Disponibilizem um funcionário devidamente equipado com EPIs na entrada do estabelecimento orientando os clientes a higienizarem as mãos com água, sabão e álcool em gel;

C. Disponibilizem a presença de recipientes de álcool em gel 70% na porte de entrada dos estabelecimentos, assegurando que os consumidores ao adentrarem nas áreas internas estejam com as mãos devidamente higienizadas;

D. Assegurem que os balcões dos caixas sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por EPIs, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

E. Assegurem que os operadores de caixa exerçam suas atividades devidamente capacitados para o trabalho, de modo a salvaguardar as condições adequadas de higiene, para evitar a contaminação cruzada e comprometendo a segurança dos alimentos, com a utilização de máscaras de proteção e luvas descartáveis;

F. Adotem as providências para que os funcionários se mantenham afastados no mínimo 2 metros do cliente na hora de atendimento, ou, caso isso não seja possível em razão do espaço disponível, que seja colocada tela proteção entre funcionário e cliente;

G. Disponibilizem em cada corredor dos estabelecimentos e no local de seleção de produtos hortifrutigranjeiros recipientes de álcool em gel 70%, permitindo que os consumidores higienizem as mãos a qualquer momento, para evitar a proliferação do COVID-19;

H. Assegurem que todos os funcionários utilizem todos os equipamentos de proteção individual, inclusive máscaras e luvas descartáveis, exigindo a sua imediata substituição em caso de ausência de higienização ou deterioração;

I. Disponibilizem lavatório(s) IMEDIATAMENTE, com a presença de água corrente, sabonete líquido, álcool em gel e papel descartável para a devida higienização das mãos;

J. Providenciem para que, a cada uma hora, ou e caso de imediata necessidade, o piso dos estabelecimentos seja devidamente higienizado com produtos específicos a garantir a devida limpeza, evitando a propagação do Coronavírus;

K. Providenciem para que, a cada uma hora, ou e caso de imediata necessidade, o lixo seja devidamente retirado de recipientes localizados interna e externamente dos estabelecimentos;

L. Assegurem que os sanitários sejam continuamente higienizados por profissionais devidamente capacitados e protegidos por equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

M. Providenciem a higienização contínua das maquinas de cartões de crédito, antes e depois de sua utilização;

N. Adotem as providências para que o motorista, transportador e o veículo transportador de alimentos, ao adentrarem nas dependências do estabelecimento, sejam devidamente higienizados, devendo portar equipamentos de proteção individual, dentre eles máscaras de proteção e luvas descartáveis;

O. Assegurem que as operações de limpeza e de desinfecção das instalações e equipamentos sejam realizadas continuamente e com maior intensidade durante a pandemia;

P. Assegurem que os equipamentos e os filtros para climatização estejam conservados, ressaltando que a limpeza dos componentes do sistema de climatização, a troca de filtros e a manutenção programada e periódica destes equipamentos devem ser registradas e realizadas conforme legislação específica e com maior intensidade durante a pandemia;

Q. Assegurem que a área de preparação dos alimentos deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho, indicando que devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação pelo COVID-19;

R. Providenciem a colocação de sabonete líquido, álcool em gel e papel toalha nas áreas de fatiamento de frios;

S. Assegurem que a recepção das matérias-primas, dos

ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa, devendo ser adotada medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado;

T. Assegurem que as matérias-primas, os ingredientes e as embalagens utilizadas para a preparação do alimento devem estar em condições higiênico-sanitárias adequadas e em conformidade com a legislação específica;

U. Assegurem que durante a preparação dos alimentos devem ser adotadas medidas a fim de minimizar o risco de contaminação cruzada, evitando-se o contato direto ou indireto entre alimentos crus, semi-preparados e prontos para o consumo;

II - Aos ADMINISTRADORES, DONOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios com venda presencial, situados neste MUNICÍPIO DE PAULISTA que:

A. Abstenham-se de praticar a majoração dos preços de quaisquer de suas mercadorias, sem justa causa, sobretudo os de maior demanda neste momento de calamidade pública, como produtos alimentícios e de limpeza de qualquer natureza, sob pena de que o descumprimento da legislação constante desta Recomendação acarretará no cometimento de crime, bem como se sujeitar às medidas de responsabilização na esfera cível, administrativa e penal, nos termos dos já citados dispositivos legais;

B. Em caso de alta demanda, se for necessário, dentro das determinações legais, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando tanto quanto possível, toda a população e consumidores tenham acesso aos produtos alimentícios, higiênicos de qualquer natureza e de saúde;

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para informarem sobre o cumprimento dos termos desta recomendação e as providências efetivamente adotadas.

Para conhecimento cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

- Aos destinatários para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita, conforme acima especificado;
- Às emissoras de rádio locais e blogs deste Município de Paulista, para conhecimento e divulgação do teor da presente Recomendação;
- ao Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público, por e-mail, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial Eletrônico;
- aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Consumidor, Saúde e Criminais, e, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, por email, para conhecimento e registro;
- ao PROCON-Paulista/PE, para conhecimento e fiscalização.

Registre-se, publique-se.

Cumpra-se.

Paulista, 31 de março de 2020.

Liana Menezes Santos,
Promotora de Justiça em exercício cumulativo.

LIANA MENEZES SANTOS
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PORTARIA Nº PORTARIA nº 001/2020 - =
Recife, 20 de março de 2020
PORTARIA nº 001/2020
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Promotoria de Justiça de Itaquitinga

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça de Itaquitinga, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal, art. 27, incisos I e II, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 6º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que, conforme explicita o artigo 6º da Lei Federal n. 8.080/1990, está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal n. 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17, IV, “a”, da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 18, IV, “a” da Lei Federal n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO o avanço do COVID-19, tendo a Organização Mundial da Saúde classificado a situação como pandemia, isto é, o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como transmissão interna;

CONSIDERANDO que, no Brasil, na data de hoje, o Ministério da Saúde atualizou para 621 (seiscentos e vinte e um) o número de pessoas contaminadas pelo COVID-19, e ainda, foram registrados 06 (seis) óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e o Ministério Público Federal – MPF, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica indica, ainda que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal, para que se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência e que se aproximem das autoridades sanitárias locais, visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Estaduais de Contingenciamento;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público atuar no combate à disseminação do vírus, fiscalizando os normativos expedidos para evitar a contaminação generalizada da população e o colapso do SUS;

CONSIDERANDO a conveniência e organização de apurar todas as demandas relativas ao tema em um único procedimento,

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, adotando-se as seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo em tela, procedendo-se com as anotações no sistema SIM;
2. Fica nomeado o servidor Sidney Rodrigues de Souza como secretário escrevente para atuar nos autos;
3. Junte-se aos autos a Recomendação n.º 001/2020, acerca do Plano de Contingência Municipal ao presente procedimento e o ofício de aditamento à mesma recomendação;
4. Encaminhe-se a presente portaria para publicação do D.O.

Itaquitinga/PE, 20 de março de 2020.

Helmer Rodrigues Alves
Promotor de Justiça

HELMER RODRIGUES ALVES
Promotor de Justiça de Itaquitinga

DECISÃO Nº 01/2020 ***
Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria Geral de Justiça

Coordenadoria Administrativa da 5ª Circunscrição Ministerial

Coordenadoria Administrativa das Promotorias de Justiça de Garanhuns

Rua Joaquim Távora, 393 – Garanhuns/PE

Fone: (87) 3761-8320 – E-mail: pjgaran@mppe.mp.br

COMUNICADO Nº 01/2020

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, COMUNICA E ESCLARECE: 1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição Ministerial permanece suspenso até o dia 08/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto por e-mail ou whatsapp, conforme lista anexa. 2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizados por e-mail ou telefone, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais:

Promotorias de Justiça de Garanhuns: pjgaran@mppe.mp.br
Plantão da 5ª Circunscrição Ministerial: plantao5a@mppe.mp.br
Atendimento telefônico da Ouvidoria: 127 – Horário das 12:00 às 18:00 horas.
E-mail oficial: mppe@mppe.mp.br
Whatsapp ouvidoria: (81) 99679- 0221
Facebook da Ouvidoria: www.facebook.com/ouvidoriamppe
E-mails das Promotorias de Justiça da 5ª Circunscrição Ministerial:

1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - Domingos Sávio Pereira Agra: domingos@mppe.mp.br ou 1pjdc@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns - Domingos Sávio Pereira Agra: domingos@mppe.mp.br ou 2pjdcgara@mppe.mp.br

1ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns - Stanley Araújo Corrêa: stanley@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns -

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Giovanna Mastroianni de Oliveira: giovanna@mppe.mp.br

3ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns -
Marinalva S. de Almeida: malmeida@mppe.mp.br

4ª Promotoria de Justiça Cível de Garanhuns -
Maria Aparecida Alcântara Siebra: msiebra@mppe.mp.br
1ª Promotoria de Justiça Criminal -
Welson Bezerra de Sousa: wsousa@mppe.mp.br

2ª Promotoria de Justiça Criminal -
José Francisco Basílio de Souza dos Santos: jfsantos@mppe.mp.br

3ª Promotoria de Justiça Criminal -
Francisca Maura Farias Bezerra Santos: fmaura@mppe.mp.br

4ª Promotoria de Justiça Criminal – Central de Inquiridos
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Águas Belas –
Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino:
eduardo.aquino@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Angelim -
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Bom Conselho -
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Brejão –
João Paulo Carvalho dos Santos: joao.santos@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Caetés –
Reus Alexandre Serafini do Amaral: reus@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Calçado –
Kamila Renata Bezerra Guerra: kamila.guerra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Canhotinho -
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Capoeiras -
Reus Alexandre Serafini do Amaral: reus@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Correntes -
Maria Aparecida Alcântara Siebra: msiebra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Iati –
Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino:
eduardo.aquino@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Itaíba –
Márcio Fernando Magalhães França: marcio.franca@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Jupi -
Larissa de Almeida Albuquerque: l.albuquerque@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Jurema –
Kamila Renata Bezerra Guerra: kamila.guerra@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro -
Romualdo Siqueira França: romualdo@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Lajedo –
Giovanna Mastroianni de Oliveira: giovanna@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Palmeirina –
Carlos Henrique Tavares de Almeida: ctavares@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de Salóá –
Mariana Cândido Silva Albuquerque: marianacandido@mppe.mp.br

Promotoria de Justiça de São João –
Carlos Henrique Tavares de Almeida: ctavares@mppe.mp.br

Garanhuns, 01 de abril de 2020.

3.- Nos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça Plantonista, que atua das 13h às 17h, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017, bem como pelo e-mail plantao5a@mppe.mp.br.

STANLEY ARAÚJO CORRÊA
Coordenador Administrativo da 5ª Circunscrição Ministerial

STANLEY ARAÚJO CORRÊA
3º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns (antigo 5º PJ Cível)

DECISÃO Nº COMUNICADO Nº 01/2020

Recife, 2 de abril de 2020

COMUNICADO Nº 01/2020

10ª circunscrição e Pólo 3 – Audiências de Custódia e Plantão – Nazaré da Mata

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta POR-CGMP Nº 001/2020, bem como do Aviso Conjunto PGJ-CGMP Nº 03/2020 os quais estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus-COVID-19, em consonância com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - COVID-19, elaborado pelo Ministério da Saúde, COMUNICA E ESCLARECE:

1. – O expediente presencial nas Sedes das Promotorias de Justiça da 10ª Circunscrição e nas Audiências de Custódia bem como nos Plantões atinentes ao Pólo 3 – Nazaré da Mata - permanece suspenso até o dia 08/04/2020, de modo que os atendimentos urgentes serão realizados por contato remoto por e-mail da Promotoria de Justiça, conforme lista anexa fornecido pelos Promotores de Justiça.

2.- Os atendimentos ordinários devem ser realizado por e-mail, devendo a sociedade dispor dos seguintes canais: E-mails das Promotorias de Justiça que integram a 10ª Circunscrição Ministerial e/ou o Polo 3 – Nazaré da Mata:

1) PJ Aliança: Dr. Leandro Guedes – pjalianca@mppe.mp.br;

2) PJ Buenos Aires: Dra. Tayjane Cabral de Almeida – pjbuenosaires@mppe.mp.br;

3) 1ª PJ Carpina: Dr. Elson Ribeiro – pjcarpina@mppe.mp.br
2ª PJ Carpina: Dr. Guilherme Graciliano Araújo Lima – pjcarpina@mppe.mp.br;

3ª PJ Carpina: Dra. Sylvia Câmara de Andrade – pjarcarpina@mppe.mp.br;

4ª PJ Carpina: Dr. Guilherme Graciliano Araújo Lima – pjarcarpina@mppe.mp.br;

4) PJ Condado: Tayjane Cabral de Almeida - pjcondado@mppe.mp.br;

5) PJ Ferreiros: Crisley Patrick - pjferreiros@mppe.mp.br;

6) PJ Goiana: Dra. Patrícia Ramalho de Vasconcelos - pjgoiana@mppe.mp.br;

PJ Goiana: Dra. Maria da Conceição da Luz Pessoa - pjgoiana@mppe.mp.br;

PJ Goiana: Dr. Fabiano de Araújo Saraiva - pjgoiana@mppe.mp.br;

PJ Goiana: Dra. Maria Amélia Gadelha - pjgoiana@mppe.mp.br;

PJ Goiana: Dr. Genivaldo Fausto de O. Filho - pjgoiana@mppe.mp.br;

7) PJ Itambé: Dra. Janine Brandão Moraes - pjitambe@mppe.mp.br;

8) PJ Itaquitanga: Dr. Helmer Rodrigues Alves - pjitaquitanga@mppe.mp.br;

9) PJ Lagoa de Itaenga: Dra. Andréia Couto - andreia.couto@mppe.mp.br

10) PJ Macaparana: Dr. Eduardo Gil Messias - pjmacaparana@mppe.mp.br;

11) PJ Nazaré da Mata: Dra. Ryzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes - pjnazaredamata@mppe.mp.br;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIVADOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

12) PJ Paudalho: Dr. Carlos Eduardo - pjpaudalho@mppe.mp.br;
 13) PJ São Vicente Férrer: Dra. Ryzeane Alaide Cavalcanti de Moraes – pjsaovicenteferrer@mppe.mp.br;
 14) PJ Timbaúba – Dr. João Elias da Silva Filho - pjijtimbauba@mppe.mp.br;
 PJ Timbaúba: Dr. Petrónio Benedito B. Ralile Jr. - pjijtimbauba@mppe.mp.br;
 15) PJ Tracunhaém – Dr. Helmer Rodrigues Alves – pjtracunhaem@mppe.mp.br;
 16) PJ Vicência - Dra. Ryzeane Alaide Cavalcanti de Moraes – pjvicencia@mppe.mp.br;

OBS: Nos finais de semana e feriados as demandas urgentes devem ser encaminhadas ao Promotor de Justiça Plantonista, que atua das 13h às 17h, nos termos da Resolução RES-CPJ 006/2017.

Nazaré da Mata, 02 de abril de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade
 Coordenadora da 10ª Circunscrição Ministerial e responsável pela elaboração de escalas de Plantão e

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2020

Recife, 1 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 17/2020

PORTARIA Nº. /2020 – Doc. 12428229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, no exercício da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas no artigo 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos das Resoluções RES CSMP nº. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução RES-CNMP nº. 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CNMP nº. 174, de 04 de julho de 2017, estabelecendo que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previstos para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF)

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em

relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde- OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a gravidade dos problemas a serem enfrentados em face da pandemia exige uma atuação dinâmica e articulada por parte do Ministério Público, mediante a adoção de medidas específicas no âmbito da proteção ao patrimônio público e da moralidade administrativa, notadamente no que pertine à fiscalização das contratações públicas e execuções contratuais relacionadas ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterado pela Medida Provisória nº 929 de 20 de março de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e, notadamente, acerca da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação por dispensa de licitação não exime a Administração Pública de zelar pelos princípios da Supremacia e o da Indisponibilidade do Interesse Público; mediante obtenção da proposta mais vantajosa, correta execução contratual e devida publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, mesmo em situação que caracterize a contratação direta, impõe-se à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado;

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que irregularidades na dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos decorrentes, poderá ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa, com consequente enquadramento nas sanções previstas na Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO, outrossim, que a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 determinou, no § 2º do supracitado artigo, sejam imediatamente adotadas medidas concretas de ampla publicidade às contratações diretas realizadas com fundamento naquele diploma legal;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o escopo de promover, no âmbito da proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa, o acompanhamento e fiscalização das contratações públicas realizadas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Para tanto, determino:

- Registro e Autuação sob a forma de Procedimento Administrativo;
- Remessa da Recomendação PGJ nº 18/2020 ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, bem como aos secretários de Saúde, Programas Sociais e Assuntos Jurídicos, a fim de que adote todas as medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do coronavírus.
- Remessa de expediente ao Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria de instauração, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, preste as seguintes informações:
 - a) medidas adotadas para dar cumprimento aos termos da Recomendação PGJ nº 18/2020;
 - b) sobre a efetiva disponibilização, em seu sítio eletrônico, de links específico para publicação em tempo real e de forma fidedigna de todas as contratações e aquisições realizadas com os nomes dos contratados, os números dos CNPJs, os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/20
- Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento;
- Por meio eletrônico, remessa da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, com vistas a sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa do Patrimônio Público e Social, para fins de registro e estatística.

Cabo de Santo Agostinho, 1º de abril de 2020.

Alice de Oliveira Morais
Promotora de Justiça

Alice de Oliveira Morais

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2020/88183 e 2020/88160
Recife, 2 de abril de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO Nº _____/2020

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o art. 73, §10, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), proíbe que a administração pública faça, em ano de eleições, distribuição gratuita bens, valores ou benefícios, excetuados casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva de

concessão de benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que em 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva lei orçamentária anual (LOA) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta integra o orçamento anual, desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei 9.504/1997 proíbe uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO Recomenda aos Srs. Prefeitos Municipais e Secretários Municipais que:

a) não distribuam nem permitam distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores e benefícios durante o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas e isenção total ou parcial de tributos, entre outros, salvo se se encontrarem em alguma das hipóteses de exceção previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (calamidade, emergência e continuidade de programa social);

b) havendo necessidade de socorrer a população em situação de calamidade e emergência, façam-no com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a ser beneficiadas, renda familiar de referência para obtenção do benefício, condições pessoais ou familiares para concessão, entre outros) e estrita observância de impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato caracterizador da calamidade ou emergência, aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, ao período da distribuição e às pessoas e faixas sociais beneficiárias;

c) havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam caracterizar novo programa social ou incremento com fins eleitorais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

d) suspendam o repasse de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

e) não permitam continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo dissimuladamente, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é de sua iniciativa ou de que sua continuidade depende do resultado da eleição ou da entrega, com o benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

f) não permitam uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para promoção de candidatos, partidos e coligações e orientem os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

2) O MINISTÉRIO PÚBLICO Recomenda ao Srs. Presidentes das Câmaras Municipais que não deem prosseguimento nem permitam votação, em 2020, de projetos de lei que permitam distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei 9.504/1997.

3) Desde já, O MINISTÉRIO PÚBLICO relembra às citadas autoridades que a inobservância das vedações aqui indicadas sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/1997), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990).

4) O MINISTÉRIO PÚBLICO determina às citadas autoridades, para o acompanhamento a que se refere o art. 73, §10, da Lei 9.504/1997, informar à Promotoria Eleitoral (pjaguapreta@mppe.mp.br), em cinco dias:

4.1) os programas sociais mantidos em 2020, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, neste caso informando:

- 4.1.1) nome do programa;
- 4.1.2) data de criação;
- 4.1.3) instrumento normativo de criação;
- 4.1.4) público-alvo do programa;
- 4.1.5) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
- 4.1.6) por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação;
- 4.1.7) rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020.
- 4.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando:
 - 4.2.1) nome e endereço da entidade;
 - 4.2.2) nome do programa;
 - 4.2.3) data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade;
 - 4.2.4) rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020;
 - 4.2.5) valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria;
 - 4.2.6) público-alvo do programa;
 - 4.2.7) número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria;
 - 4.2.8) espécie de bens, valores e benefícios distribuídos;
 - 4.2.9) declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Remetam-se vias desta recomendação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, Procuradoria Regional Eleitoral e à Secretaria-Geral, para fins de publicidade e controle.

Publique-se, com prioridade, no Diário Eletrônico.

Registre-se no Sistema de Gestão de Autos Arquimedes.

Esta Portaria tem força de ofício.

Água Preta/PE, 02 de Abril de 2020.

Thiago Faria Borges da Cunha
Promotor de Justiça

THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA
1º Promotor de Justiça de Água Preta

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01979.000.032/2020
Recife, 31 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA
Procedimento nº 01979.000.032/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições
01979.000.032/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 6ª

Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição

Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP

nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art.5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art.

25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público

a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem

por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção

de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como

a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º,

caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 13/2020 referente à adoção

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios, bem como prevenção e repressão do aumento arbitrário de preço.;

CONSIDERANDO que a situação atual de pandemia do Coronavírus demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Brasil e, em especial, no Estado de Pernambuco, demandando um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que se classificará como abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do artigo 36, inciso III, da Lei Federal no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do artigo 2º, inciso II, do Decreto Federal no 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos;

CONSIDERANDO que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor determina que as infrações às normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

CONSIDERANDO que a elevação de preços sem justa causa configura prática abusiva e, em situações que afete à saúde e à segurança dos consumidores e da população em geral, pode ensejar dano moral coletivo, a ser imputado ao fornecedor que assim agir;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta a instauração e tramitação também do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à coleta de informações para consubstanciar a adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais.

RESOLVE:
INSTAURAR, nos termos do art. 8º, inc. II da Resolução nº 003/2019 do CSMP /PE e da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para apurar acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, as medidas de higienização de supermercados e outros estabelecimentos de produtos alimentícios situados neste Município de Paulista, bem como de prevenção e repressão do aumento arbitrário de

preço dos produtos ao longo do período de pandemia do COVID-19.

Assim, determino, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Ao Apoio Técnico, dê-se a devida publicidade à instauração do presente PA, consoante art. 9º da Resolução CSMP nº 003/2019;
- 2 - Voltem-me conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Paulista, 31 de março de 2020.

Liana Menezes Santos,
 Promotora de Justiça em exercício cumulativo.

LIANA MENEZES SANTOS
 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº nº 02049.000.030/2020
Recife, 1 de abril de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU

Procedimento

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas
 02049.000.030/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante em exercício nesta Promotoria de Justiça, com atuação na defesa da Cidadania, Infância e Juventude, Saúde, Meio ambiente e Educação, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e, ainda:

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP n.º 003/2019, de 27 de fevereiro de 2019, disciplinando o Procedimento Administrativo e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 8º ao 13 da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação de Procedimento Administrativo.

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e ”; potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011[1], declarou “emergência em ”, em decorrência da infecção humana pela saúde pública de importância nacional Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO, ainda, que Pernambuco elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente, a fim de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO acompanhar as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública ocasionados pelo surto da doença causada pelo coronavírus (COVID 19), visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo:

1 - a nomeação de, servidora à disposição, para WILANI FRANCISCA DA SILVA secretariar o presente procedimento;

2 – a juntada aos autos da Recomendação Extraordinária das Promotorias de Justiça de Igarassu nº 001/2020, publicada no Diário Oficial nº 493 de 27/03/2020.

3 – após cumprimento do item 4 que seja certificado que os órgãos constantes na referida recomendação foram cientificados do teor de suas disposições.

4 – na oportunidade, que seja encaminhada cópia do presente procedimento a 3ª Promotoria de Justiça de Igarassu, tendo em vista que atua na curadoria do idoso e do consumidor e as matérias tratadas nos presentes autos estão relacionadas as citadas atribuições, para as providências que entender pertinentes.

5 – que sejam providenciadas as notificações, comunicações e publicações necessárias, de acordo com a Resolução RES-CSMP n.º 003/2019.

Concluídas as providências elencadas, bem como decorrido o prazo para resposta, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Igarassu 01 de abril de 2020

Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa
Promotora de Justiça

[1] Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como “programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população” (art.12), competindo ao Ministério da Saúde “convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública” (art.13, II), dentre outras atribuições.

ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA
2º Promotor de Justiça de Igarassu

INQUÉRITO CIVIL Nº 02052.000.004/2020

Recife, 1 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02052.000.004/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993;

Considerando a Notícia de Fato nº

02052.000.004/2020

em que se relata indícios de irregularidades na suspensão do fornecimento de água durante o momento de combate à epidemia do coronavírus, colocando em risco a saúde e a integridade física dos usuários.

Considerando o disposto no art. 4º caput, art. 6, inciso I e IV do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da COMPESA, adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

Notifique-se o representante legal da Compesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a pandemia de coronavírus, manifeste-se sobre os fatos relatados na denúncia inaugural (cópia em anexo).

Requisite-se ao Procon/PE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a pandemia de coronavírus, informe acerca da existência de outras reclamações sobre o mesmo objeto dos fatos relatados na denúncia inaugural (cópia em anexo).

Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Liliane da Fônsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

INQUÉRITO CIVIL Nº 02053.000.050/2020

Recife, 1 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO a notícia de fato nº 02053.000.050/2020, indicando Preço abusivo na venda de álcool gel

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

Av Visc. De Suassuna, 99, Bairro Boa Vista, CEP 50050540, Recife, Pernambuco

Tel. (081) 31827400 — E-mail

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.050/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

— Notícia de Fato

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil em face da Farmácia Popular do Recife Ltda., adotando o Cartório da 18ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1 - Notifique-se ao representante legal da investigada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a pandemia do coronavírus, manifeste-se quanto aos fatos relatados na denúncia (cópia em anexo);

2- Requisite-se ao Procon/Recife, Procon e Secretaria da Fazenda, para que no prazo de cinco dias, tendo em vista a pandemia do coronavírus, realizem fiscalização na empresa investigada encaminhando relatório, circunstanciado, com o envio da documentação comprobatória da prática de majoração indevida do preço de álcool gel.

Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº DE SESSÃO DE ABERTURA

Recife, 2 de abril de 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 007/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0026.2020.CPL.PE.0011.MPPE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de clipping jornalístico abrangendo as mídias de rádio, TV, jornais, sites, blogs e portais, com monitoramento de mídia, gestão de informação e análise de conteúdo, em conformidade com o Anexo I, Termo de Referência do Edital.

DATA DA ABERTURA: 16/04/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 16/04/2020, quinta-feira, às 14h00; Abertura das Propostas: 16/04/2020, às 14h10; Início da Disputa: 16/04/2020, às 14h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 87.155,52. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: cpl@mppe.mp.br.

Recife, 02 de abril de 2020.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira / CPL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

ORIENTAÇÕES Nº NOTA TÉCNICA Nº 04/2020

Recife, 30 de março de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA

NOTA TÉCNICA Nº 04/2020

Ementa: Dispõe sobre a adoção de medidas preventivas de desastres no período das chuvas de inverno, nas regiões da Mata Sul, Mata Norte, Agreste, Sertão e Região Metropolitana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE), por intermédio de seu Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania (CAOP – CIDADANIA), por sua coordenadora, com fundamento no Art. 33, Inciso II, da Lei nº 8.625/1993 e no Art. 23, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), bem como com fulcro na Portaria nº 183/94, especialmente, nos Arts. 1º, Inciso III e 2º, Incisos II (remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade), VI (Propor, quando entender conveniente, medidas para o aprimoramento e a otimização dos serviços públicos dos órgãos de execução) e VII (subsidiar a atuação dos órgãos de execução):

CONSIDERANDO que, a cada ano, o povo pernambucano de um modo geral e, em especial, moradores de regiões, fisicamente, mais castigadas pelas fortes chuvas sofrem danos, por vezes, irreversíveis, que decorrem desde enchentes, transposição de barragens, moradias destruídas, inundações, lesões de natureza física ou psicológica e até mortes;

CONSIDERANDO que sendo o quadrimestre crítico das fortes chuvas, denominado de “quadra chuvosa”, o que ora se avizinha e abrange os meses de abril, maio, junho e julho, nada obstante existam as chuvas atípicas que possam envolver outros meses ou mesmo as chuvas anômalas que em dois dias de queda intermitente provocam o estrago do mês inteiro que, porventura, chovesse;

CONSIDERANDO que a Defesa Civil do estado de Pernambuco tem atuado com excelência no trabalho de prevenção, inclusive com “Oficinas de Proteção e Defesa Civil”, em algumas sedes de circunscrição, no intuito de envolver e capacitar as autoridades, agentes públicos e sociais para eventual situação de crise ou emergência, a qual, por diversas razões, nem sempre conta com a presença dos legítimos interessados ou responsáveis para darem a solução ante a incidência do problema;

CONSIDERANDO ser obrigação originária dos Municípios se prepararem, cabal e devidamente, para as adversas situações climáticas, especialmente, para as fortes chuvas e, por suas secretarias, ficarem em alerta para destinação e investimento de verbas para os fins assistenciais, como custeio de alimentos, aquisição de água, lonas, cobertores, materiais de higiene, kits de limpeza, reestruturação das áreas afetadas, dentre outras medidas emergenciais, independentemente da ação de voluntários, que é sempre bem-vinda, mas sendo certo que, apenas na falta dessa DEVIDA PREVENÇÃO, é que vem a caber demanda estatal, por qualquer de seus organismos, como, por exemplo, o GAD (Grupo de Apoio a Desastre), com intuito de apoio, socorro ou suprimentos;

CONSIDERANDO que todo(a) gestor(a) municipal deve designar com antecedência, até para viabilizar a capacitação de quem for designado(a), de um(a) Coordenador(a) de Defesa Civil, este(a) que será responsável pela intermediação e busca de soluções em eventual momento de crise, devendo ser alguém de fácil acesso, trato, boa articulação e, de logo, identificável, em meio aos que fazem a gestão administrativa municipal, evitando designações ou indicações de última hora, o que dificultará todo o processo de solução articulada e eficaz;

CONSIDERANDO que também é dever do Município já dispor de planejamento estratégico traçado, sobretudo do seu plano de contingenciamento (como gerir recursos por aporte ou suplementação, cooperação, manejo de soluções, ações preventivas ou preparatórias etc.), por meio do qual se saiba de onde virão eventuais recursos que venham a se fazer

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

necessários, diante de situação de desastre iminente ou real, proveniente das condições climáticas ou chuvosas;

CONSIDERANDO o relevante, diferenciado e transformador papel do(a) Promotor(a) de Justiça de cada Município no acompanhamento e cobrança dessas medidas, por parte do Executivo, bem como das que dependam de aprovação pelo Poder Legislativo, sugerindo que o plano de contingência municipal seja submetido ao conhecimento e análise da Defesa Civil do Estado;

CONSIDERANDO primordial que não se estabeleça o pânico social, diante de situações reais ou concretas, é de extrema importância e valia que o(a) representante do Ministério Público de Pernambuco, promova reuniões com líderes comunitários e com a sociedade civil organizada, no sentido de conscientizá-la de que poderão advir situações complexas e que todos(a) precisam estar preparados(as) para eventual desastre, unindo força e conhecendo como vencer a adversidade;

CONSIDERANDO que as realidades regionais variam em risco e complexidade de catástrofes, tendo sido realidade dos anos anteriores que as regiões mais afetadas sejam Zona da Mata sul, Região Metropolitana, Zona da Mata Norte e Agreste, nada impedindo que se possa ter outras áreas mais devastadas, sendo, pois, a prevenção uma medida comum para todos os municípios;

CONSIDERANDO que o povo sertanejo vem se deparando com as fortes chuvas ao longo dos últimos 30 (trinta) dias, com risco de alagamentos e desabamentos, gerando extrema preocupação aos moradores da região, o que acarreta total urgência na adoção de medidas preventivas de desastres, para que, o máximo quanto possível, todos(as) se sintam preparados(as) para enfrentar acidentes ou imprevistos causados pelas chuvas do inverno, inclusive, conhecendo os agentes, órgãos e contatos aos quais se possa recorrer.

Ante todo o exposto, passa este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania do estado de Pernambuco a orientar os(as) Promotores(as) de Justiça a adotarem as seguintes medidas:

1 – Oficiarem para o(a) Gestor(a) Municipal, no sentido de:

1.1 – Apresentar o Plano de Contingência do Município, indicando como será o manejo de recursos ante eventual situação de crise ou emergência, a exemplo dos desastres;

1.2 – Informar se o mesmo fora apresentado à Defesa Civil do Estado;

1.3 – Informar quem será e se já está devidamente designado(a) o(a) Coordenador(a) de Defesa Civil do Município, bem como sua lotação;

1.4 – Informar se algum representante do Município tem frequentado as Oficinas de Capacitação promovidas pela Defesa Civil. Em caso positivo, quem? Em caso negativo, Por quê?

1.5 – Se o Município, já tendo detectadas as áreas de risco de seu território, constantes do link "<http://www.cprm.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres/Setorizacao-de-Riscos-Geologicos---Pernambuco-4884.html>" e, em razão disto, tem promovido reuniões onde possam haver "simulados de evacuação", bem como a conscientização da solidariedade necessária em tais circunstâncias e medidas emergenciais a serem adotadas como, por exemplo, desligar registro de gás, contador de energia e apanhar apenas documentos urgentes, evitando a consumação de tragédias, por perda de tempo;

1.6 – Informar se o Município tem promovido reuniões com as imprescindíveis presenças do SAMU, Vigilância Sanitária, APAC,

Secretarias em geral, para se traçar estratégias de atuação e otimização das ações, como, por amostragem, para saber se uma viatura do SAMU resolve a demanda ou seria necessária mais de uma, para que o problema não se afigure ou agigante de última hora;

1.7 – Informar se já destinou pontos ou locais de abrigo, caso sejam necessários, em situações de desastres;

1.8 – Informar, por fim, se já se encontram observadas e, no que couberem, adotadas as medidas impostas ao Município, pela Lei nº 12.608/12;

2.0 – Orientar que cada Promotor(a) de Justiça RECOMENDE em sua comarca a criação de um COMITÊ PERMANENTE DE AÇÃO, com reuniões periódicas, por meios das quais cada órgão (Policia Civil e Militar, Bombeiros, SAMU, Vigilância Sanitária etc.) possa conhecer a sua atuação e capacidade de agir, ante eventual tragédia, decorrente do volume das chuvas e localidades de risco.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE NOTA TÉCNICA PARA O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MPPE, CORREGEDOR GERAL DO MPPE, CONSELHO SUPERIOR DO MPPE, OUVIDORIA DO MPPE, DEFESA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SECRETARIA GERAL DO MPPE E CHEFIA DE GABINETE DO MPPE, requerendo que PUBLIQUE A PRESENTE NOTA TÉCNICA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Recife, 30 de março de 2020.

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
COORDENADORA DO CAOP CIDADANIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 716/2020

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – POLO 12 – AFOGADOS DA
INGAZEIRA**

Afogados da Ingazeira, Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira, Tuparetama

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2020	Quarta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
02.04.2020	Quinta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
03.04.2020	Sexta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
06.04.2020	Segunda-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
07.04.2020	Terça-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
08.04.2020	Quarta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
13.04.2020	Segunda-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
14.04.2020	Terça-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
15.04.2020	Quarta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
16.04.2020	Quinta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
17.04.2020	Sexta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
20.04.2020	Segunda-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
22.04.2020	Quarta-feira	Afogados da ingazeira	André Ângelo de Almeida
23.04.2020	Quinta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
24.04.2020	Sexta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
27.04.2020	Segunda-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
28.04.2020	Terça-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
29.04.2020	Quarta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
30.04.2020	Quinta-feira	Afogados da ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL

DATA	DIA	HORARIO	LOCAL	SERVIDORES (Titular e Substituto)	MOTORISTA (Titular e Substituto)	
04.04.20	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	M Juliana de Almeida Moraes Jorge Alexandre Salvador de Alcântara	Ademilton Alves da Silva Fernando Barbosa da Silva	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Renan de Souza Albuquerque Márcia de Moraes Nunes Machado	Severino Ramos Alves Pereira Ednaldo Luiz de Oliveira	
05.04.20	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Aline Leal Marinho de Carvalho Marcela Cavalcanti da C. Lima Ferreira	Otniel Lopes dos Santos Stevison Máximo da Costa	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Karoline Stupp Ribeiro Francisco Jackson R. dos Santos	Silas Buarque Lira Júnior Flávio França da Silva	
09.04.20	Quinta	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Otávio Augusto G. Martins de Almeida Pedro Henrique dos Santos Mesquita	Flávio França da Silva Severino Ramos Alves Pereira	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Tatiana Omena Tavares de Sá Mylenna Cruz Arcoverde	Stevison Máximo da Costa Célio Ferreira Amâncio	
10.04.20	Sexta	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Silvia Cristina Donato Pessoa Lucielly Cavalcante de Oliveira	Everaldo Honorato F. de Lima João Batista da Silva	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Bruno Galvão Tenório Roberto Alves Gomes Junior	Célio Ferreira Amâncio Silas Buarque Lira Júnior	
11.04.20	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Thiago Andrade de Araújo Benjamin da Silva Junior	Silas Buarque Lira Júnior Jaderson Barbosa de Oliveira	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Renata Costa de Barros Correia Mônica Cristina Araújo Montenegro	Fernando Barbosa da Silva Hélio de Melo Barbosa	
12.04.20	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Marcelo Soares de Oliveira Filho Adalberto Muzzio de Paiva Neto	Jaderson Barbosa de Oliveira Célio Ferreira Amâncio	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Geraldo de Sá Carneiro Neto Alessandro Barbosa Leal	Flávio França da Silva Everaldo Honorato F. de Lima	
18.04.20	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Ana Kelly Almeida da Costa Humberto Bezerra Soares Filho	Severino Ramos Alves Pereira Silas Buarque Lira Júnior	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Daniella Cordeiro Cruz Silva Santos Fred Vasconcelos da Silva	Everaldo Honorato F. de Lima Flávio França da Silva	

19.04.20	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Jefferson Luiz da Silva Severina Glaucinete Soares da Silva	Silas Buarque Lira Júnior Severino Ramos Alves Pereira	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Pedro Henrique Laurentino de Souza Marli Menezes de Carvalho	Fernando Barbosa da Silva Roberto de Moura Sena	
21.04.20	Terça	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Florence Vieira D'Albuquerque-César Alexsandro Romão Batista da Silva	Flávio França da Silva Everaldo Honorato F. de Lima	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Sérgio de Castro Sato Buarque Ronilson Araújo de Brito Figueiredo	Roberto de Moura Sena Fernando Barbosa da Silva	
25.04.20	Sábado	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Breyze de Miranda Barza Roberto Aires de Vasconcelos Júnior	Stevison Máximo da Costa Flávio França da Silva	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Ronilson Araújo de Brito Figueiredo Sérgio de Castro Sato Buarque	Severino Ramos Alves Pereira Silas Buarque Lira Júnior	
26.04.20	Domingo	13:00 às 17:00 hs	FORUM	Roberto Aires de Vasconcelos Júnior Breyze de Miranda Barza	Jaderson Barbosa de Oliveira Stevison Máximo da Costa	
		09:00 às 13:00 hs	PJIJ	Alexsandro Romão Batista da Silva Florence Vieira D'Albuquerque-César	Silas Buarque Lira Júnior Fernando Barbosa da Silva	

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM SALGUEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Antônio César Pereira Gomes Deângeles Freire Rocha	Evandro Bezerra dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Antônio César Pereira Gomes Deângeles Freire Rocha	Evandro Bezerra dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Deângeles Freire Rocha Kelly Cruz Barros	Evandro Bezerra dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Deângeles Freire Rocha Kelly Cruz Barros	Evandro Bezerra dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Kelly Cruz Barros Mariana de Brito Oliveira	Joaquim Souza Andrade Ginaildo Lira Vasconcelos
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Kelly Cruz Barros Mariana de Brito Oliveira	Joaquim Souza Andrade Ginaildo Lira Vasconcelos
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Mariana de Brito Oliveira Marianna Brito Ferreira Almino	Espedito Francisco dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Mariana de Brito Oliveira Marianna Brito Ferreira Almino	Espedito Francisco dos Santos Ginaildo Lira Vasconcelos
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Marianna Brito Ferreira Almino Vera Lúcia Fernandes de Souza	Ginaildo Lira Vasconcelos Evandro Bezerra dos Santos
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Vera Lúcia Fernandes de Souza Antônio César Pereira Gomes	Ginaildo Lira Vasconcelos Evandro Bezerra dos Santos
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Ouricuri	Vera Lúcia Fernandes de Souza Antônio César Pereira Gomes	Ginaildo Lira Vasconcelos Evandro Bezerra dos Santos

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM PETROLINA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Mª do Socorro Evangelista Miranda Neomedes Carvalho Moraes Rego	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Neomedes Carvalho Moraes Rego Mª do Socorro Evangelista Miranda	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Edivaldo Rodrigues de Menezes Camila de Almeida Santos	Serginaldo Antunes de Oliveira Josivaldo Alves de Souza
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Camila de Almeida Santos Edivaldo Rodrigues de Menezes	Serginaldo Antunes de Oliveira Josivaldo Alves de Souza
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Alecsandra dos Anjos Silva Coelho Fábio Rodrigues Magalhães	Josivaldo Alves de Souza

					Serginaldo Antunes de Oliveira
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Neomedes Carvalho Moraes Rego Alecsandra dos Anjos Silva Coelho	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Priscilla de Araujo Moreira Isa Danniele de Melo Neto	Serginaldo Antunes de Oliveira Josivaldo Alves de Souza
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Isa Danniele de Melo Neto Priscilla de Araujo Moreira	Serginaldo Antunes de Oliveira Josivaldo Alves de Souza
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Janiclécia de Alencar Santos Shirley Elianne de Sá y Brito	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Shirley Elianne de Sá y Brito Janiclécia de Alencar Santos	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Petrolina	Edivaldo Rodrigues de Menezes Agnaldo Batista da Silva	Josivaldo Alves de Souza Serginaldo Antunes de Oliveira

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento Anderson Pereira da Silva	Levi Gonçalves T. de Freitas
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento Anderson Pereira da Silva	Levi Gonçalves T. de Freitas
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Alessandra Patrícia E. de Siqueira Maria Aparecida da Silva	Manoel P. de Carvalho Neto
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Alessandra Patrícia E. de Siqueira Maria Aparecida da Silva	Manoel P. de Carvalho Neto
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Anderson Pereira da Silva Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	Manoel P. de Carvalho Neto
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Anderson Pereira da Silva Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	Manoel P. de Carvalho Neto
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Cícero Clebson Pereira Rabelo Jr. Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	Manoel P. de Carvalho Neto
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Cícero Clebson Pereira Rabelo Jr. Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	Manoel P. de Carvalho Neto
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Cícero Clebson Pereira Rabelo Jr. Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento	Manoel P. de Carvalho Neto
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento Anderson Pereira da Silva	Manoel P. de Carvalho Neto
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Afogados da Ingazeira	Viviane Barbosa de Oliveira Nascimento Anderson Pereira da Silva	Manoel P. de Carvalho Neto

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM ARCOVERDE**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria de Lourdes Viana Silva Pinto

				Marcela Pina de Melo
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Marcela Pina de Melo Maria de Lourdes Viana Silva Pinto
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Valdeir Cavalcanti da Silva Lourival Siqueira Junior
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Valdeir Cavalcanti da Silva Lourival Siqueira Junior
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Junior Valdeir Cavalcanti da Silva
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Junior Valdeir Cavalcanti da Silva
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria de Lourdes Viana Silva Pinto Valdeir Cavalcanti da Silva
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Maria de Lourdes Viana Silva Pinto Valdeir Cavalcanti da Silva
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Valdeir Cavalcanti da Silva Lourival Siqueira Junior
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Junior Marcela Pina de Melo
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Arcoverde	Lourival Siqueira Junior Marcela Pina de Melo

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM GARANHUNS**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	André Luís Viana Campelo Alfrânio Robespier S. Barbosa
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Alfrânio Robespier S. Barbosa Almir Rogério de Araújo Oziel
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Almir Rogério de Araújo Oziel Evaldo Vilar da Silva
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Evaldo Vilar da Silva José Clélio de Lyra Júnior
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	José Clélio de Lyra Júnior Antônio Valci Chaves de Lima
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Antônio Valci Chaves de Lima Francisco Leonardo Alves de Góis e Sá
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Francisco Leonardo Alves de Góis e Sá André Luís Viana Campelo
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	André Luís Viana Campelo Inalda Porfírio Ferreira
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Inalda Porfírio Ferreira Osmário Gomes Ferreira
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Osmário Gomes Ferreira Breno Alves Cerqueira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Garanhuns	Breno Alves Cerqueira Alfrânio Robespier S. Barbosa

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CARUARU**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Márcio Adson da Silva Silveira Leonel Brito C. de Almeida
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Thalita Magdala e Silva Márcio Adson da Silva Silveira
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Ivan Salles Tavares Gusmão Edson Teixeira da Silva Jr
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Rui Barbosa Djane Gabriela do Rêgo Pontes
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Djane Gabriela do Rêgo Pontes Ivan Salles Tavares Gusmão
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Leonel Brito C. de Almeida Djane Gabriela do Rêgo Pontes
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Edson Teixeira da Silva Jr Ivan Salles Tavares Gusmão
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Thalita Magdala e Silva Edson Teixeira da Silva Jr
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Márcio Adson da Silva Silveira Leonel Brito C. de Almeida
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Ivan Salles Tavares Gusmão Rui Barbosa
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Caruaru	Rui Barbosa Márcio Adson da Silva Silveira

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM PALMARES**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Luiz Henrique Matos da Silva Gean Carlos Guimarães Gomes
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Luiz Henrique Matos da Silva Gean Carlos Guimarães Gomes
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Luiz Henrique Matos da Silva
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Luiz Henrique Matos da Silva
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Gean Carlos Guimarães Gomes Genildo Dias Pereira
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Gean Carlos Guimarães Gomes Genildo Dias Pereira
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Luiz Henrique Matos da Silva Gean Carlos Guimarães Gomes
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Luiz Henrique Matos da Silva
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Genildo Dias Pereira Luiz Henrique Matos da Silva
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Gean Carlos Guimarães Gomes Genildo Dias Pereira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Palmares	Gean Carlos Guimarães Gomes Genildo Dias Pereira

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM CABO DE SANTO AGOSTINHO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Ana Paula Vargas de Alcântara Djalma Nicácio da Silva	Jurandi Oliveira da Silva Arnaldo José da Silva
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Djalma Nicácio da Silva Felipe Euclides Laurino de Araújo	Fernando Barbosa da Silva Ademilton Alves da Silva
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Felipe Euclides Laurino de Araújo Gabriella Cavalcanti de Lima Souza	Ademilton Alves da Silva Francisco de Assis R. Silva
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Gabriella Cavalcanti de Lima Souza Giovanni Bezerra Dias da Silva	Francisco de Assis R. Silva Arnaldo José da Silva
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Giovanni Bezerra Dias da Silva Hebert de Souza Rodrigues	Arnaldo José da Silva Severino Ramos A. Pereira
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Hebert de Souza Rodrigues Marianna Caminha Ferraz Nunes	Stevison Máximo da Costa Jurandi Oliveira da Silva
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Marianna Caminha Ferraz Nunes Sílvia Maria dos Ramos Silva	Francisco de Assis R. Silva Arnaldo José da Silva
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Sílvia Maria dos Ramos Silva Ana Paula Vargas de Alcântara	Arnaldo José da Silva Célio Ferreira Amâncio
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Ana Paula Vargas de Alcântara Djalma Nicácio da Silva	Célio Ferreira Amâncio Jurandi Oliveira da Silva
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Djalma Nicácio da Silva Felipe Euclides Laurino de Araújo	Jurandi Oliveira da Silva Jaderson Barbosa de Oliveira
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Cabo de S.Agostinho	Felipe Euclides Laurino de Araújo Gabriella Cavalcanti de Lima Souza	Arnaldo José da Silva Jurandi Oliveira da Silva

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM OLINDA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Márcia Maria Barros Altamir Barbosa de Lima	Everaldo Honorato F. de Lima Otniel Lopes dos Santos
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Altamir Barbosa de Lima Márcia Maria Barros	Ednaldo Luiz de Oliveira Roberto Moura de Sena
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Christina Coimbra de A. Guedes Desantis Farias	Roberto Moura de Sena Fernando Barbosa da Silva
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Desantis Farias Christina Coimbra de A. Guedes	Severino Ramos A. Pereira Ednaldo Luiz de Oliveira
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Ericka Ribeiro Correia Iane Enai de Melo Nóbrega	João Batista da Silva Roberto Moura de Sena
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Iane Enai de Melo Nóbrega Ericka Ribeiro Correia	Roberto Moura de Sena João Batista da Silva
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Igor Erich Lacerda João Bosco Rabelo Lins	Célio Ferreira Amâncio Jaderson Barbosa de Oliveira
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Jandira de Souza Wanderley Igor Erich Lacerda	João Batista da Silva Ademilton Alves da Silva
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	João Bosco Rabelo Lins Jandira de Souza Wanderley	Otniel Lopes dos Santos João Batista da Silva
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Marcello Lyra de Vasconcelos Márcia Maria Barros	Ednaldo Luiz de Oliveira Hélo de Melo Barbosa
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Olinda	Márcia Maria Barros Marcello Lyra de Vasconcelos	João Batista da Silva Everaldo Honorato F. de Lima

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTAS (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Petrônio Vicente de Lima Ana Lygia Bezerra de Menezes	José Francisco de Lima Filho José Luiz Querino
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Paulo Fernandes Sidney Rodrigues de Souza	José Francisco de Lima Filho José Luiz Querino
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Elza de Lourdes de Oliveira Maria Cláudia de Santana	Romildo de Freitas Gomes José Luiz Querino

10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Paulo Fernandes Elza de Lourdes de Oliveira	Romildo de Freitas Gomes José Francisco de Lima Filho
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Luiz Carlos dos Santos Maiara Batista Neves	José Francisco de Lima Filho José Luiz Querino
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Márcio Tiago da Paixão Ana Daniela Macedo R. de Andrade	Sebastião Augusto de Albuquerque Romildo de Freitas Gomes
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Márcio Tiago da Paixão Ana Daniela Macedo R. de Andrade	Sebastião Augusto de Albuquerque Romildo de Freitas Gomes
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Elza de Lourdes de Oliveira Maria Cláudia de Santana	Romildo de Freitas Gomes José Francisco de Lima Filho
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Ana Daniela Macedo R. de Andrade Márcio Tiago da Paixão	Romildo de Freitas Gomes José Luiz Querino de Souza
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Luiz Carlos dos Santos Maiara Batista Neves	José Francisco de Lima Filho José Luiz Querino
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Nazaré da Mata	Marcelo Barbosa de Pontes Juliana Marinho Tabosa	José Francisco de Lima Filho José Luiz Querino

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 11ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM LIMOEIRO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Rita de Cassia N. Santana José Leonaldo da Silva
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Tiago Gomes de Freitas Santos Ana Maria Simões da Silva Santana
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Ana Maria Simões da Silva Tiago Gomes de Freitas Santos
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	José Leonaldo da Silva Rita de Cassia N. Santana
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Itatiane Maria Mignac de Melo Ana Maria Simões da Silva Santana
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Rita de Cassia N. Santana José Leonaldo da Silva
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Tiago Gomes de Freitas Santos Ana Maria Simões da Silva Santana
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Ana Maria Simões da Silva Tiago Gomes de Freitas Santos
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Rita de Cassia N. Santana José Leonaldo da Silva
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	José Leonaldo da Silva Ana Maria Simões da Silva
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Limoeiro	Itatiane Maria Mignac de Melo José Leonaldo da Silva

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM VITÓRIA SANTO ANTÃO**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Mauro Leonardo de Lima Berto Silvano Cavalcanti de Araújo	José Luís dos Santos
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Deborah Seródo Almeida Mesel Fabricia Flávia M. de Menezes Matos	-
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Tatiana Siqueira Sercundes Araújo	Alex Ferreira de Oliveira
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Geraldo Alves de Siqueira Júnior Deborah Seródo Almeida Mesel	-
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Marcelo Borba Barbosa Fabricia Flávia M. de Menezes Matos	-
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Deborah Seródo Almeida Mesel Geraldo Alves de Siqueira Júnior	-
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Mauro Leonardo de Lima Berto Silvano Cavalcanti de Araújo	José Luís dos Santos
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Fabricia Flávia M. de Menezes Matos Tatiana Siqueira Sercundes Araújo	José Luís dos Santos
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Silvano Cavalcanti de Araújo Marcelo Borba Barbosa	José Luís dos Santos
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Ana Tereza de Farias Karina Ferreira de Lima	José Luís dos Santos
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Vitória S. Antão	Tatiana Siqueira Sercundes Araújo Deborah Seródo Almeida Mesel	José Luís dos Santos

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO
COM SEDE EM JABOATÃO DOS GUARARAPES**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES	MOTORISTA (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Pablo Ferraz Fernanda Rego de Paula	Francisco de Assis R. da Silva João Batista da Silva
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Fernanda Rego de Paula Geovane Laurentino Vasconcelos	Arnaldo José da Silva Hélio de Melo Barbosa
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Geovane Laurentino Vasconcelos Mardson Moutinho	Jaderson Barbosa de Oliveira Jurandi Oliveira da Silva
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Mardson Moutinho Daniel Pena e Torres	Jurandi Oliveira da Silva Flávio França da Silva
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Daniel Pena e Torres Renato Barbosa dos Santos	Hélio de Melo Barbosa Otniel Lopes dos Santos
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Renato Barbosa dos Santos Rosa Christina Oliveira	Ademilton Alves da Silva Francisco de Assis R. da Silva
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Rosa Christina Oliveira Vanessa Campos	Ednaldo Luiz de Oliveira Stevison Máximo da Costa
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Vanessa Campos Vinicius Vasconcelos	Hélio de Melo Barbosa Ednaldo Luiz de Oliveira
20.04.20	segunda	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Renato Barbosa dos Santos Rosa Christina Oliveira	-
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Vinicius Vasconcelos Daniel Pena e Torres	Ademilton Alves da Silva Severino Ramos A. Pereira

25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Daniel Pena e Torres Fernanda Rego de Paula	Everaldo Honorato F. de Lima Francisco de Assis R. da Silva
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Jaboatão	Fernanda Rego de Paula Geovane Laurentino Vasconcelos	Hélio de Melo Barbosa Ednaldo Luiz de Oliveira

**ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO
MINISTERIAL COM SEDE EM SERRA TALHADA**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL DO PLANTÃO	SERVIDORES (TITULAR E SUBSTITUTO)	MOTORISTA (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Márcio Breno L. de Sá Cantarelli Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
05.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Márcio Breno L. de Sá Cantarelli Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
09.04.20	quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Magno Marcos Ferreira Frazão Francisco Emanuel Alves Gonçalves	João Bosco Alves de Arruda Antônio Cesar de S. Brito Santos
10.04.20	sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Magno Marcos Ferreira Frazão Francisco Emanuel Alves Gonçalves	João Bosco Alves de Arruda Antônio Cesar de S. Brito Santos
11.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Magno Marcos Ferreira Frazão Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
12.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Magno Marcos Ferreira Frazão Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
18.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Márcio Breno L. de Sá Cantarelli Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
19.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Márcio Breno L. de Sá Cantarelli Francisco Emanuel Alves Gonçalves	-
21.04.20	terça	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Francisco Emanuel Alves Gonçalves Márcio Breno L. de Sá Cantarelli	-
25.04.20	sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Francisco Emanuel Alves Gonçalves Magno Marcos Ferreira Frazão	João Bosco Alves de Arruda José Etevaldo Alves de Carvalho
26.04.20	domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Serra Talhada	Francisco Emanuel Alves Gonçalves Magno Marcos Ferreira Frazão	João Bosco Alves de Arruda José Etevaldo Alves de Carvalho

**ESCALA DE PLANTÃO DO DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE
TRANSPORTE**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	MOTORISTA (TITULAR E SUBSTITUTO)
04.04.20	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Célio Ferreira Amâncio Silas Buarque Lira Júnior
05.04.20	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	João Batista da Silva Jaderson Barbosa de Oliveira
09.04.20	Quinta	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Hélio de Melo Barbosa Everaldo Honorato F. de Lima
10.04.20	Sexta	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Otniel Lopes dos Santos Stevison Máximo da Costa
11.04.20	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Ednaldo Luiz de Oliveira Ademilton Alves da Silva
12.04.20	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Otniel Lopes dos Santos Fernando Barbosa da Silva
18.04.20	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Jurandi Oliveira da Silva Hélio de Melo Barbosa
19.04.20	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Jaderson Barbosa de Oliveira Otniel Lopes dos Santos
21.04.20	Terça	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Francisco de Assis R. da Silva Stevison Máximo da Costa
25.04.20	Sábado	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Fernando Barbosa da Silva Arnaldo José da Silva
26.04.20	Domingo	13:00 hs às 17:00 hs	Depto. Ministerial de Transporte	Flávio França da Silva Severino Ramos A. Pereira